S.O. 70ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 68/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)

4 - Projeto de Lei nº 374/2021, do Edil Cícero João da Silva, fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba.

S.O. 70ª/2021

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 58/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Leandro Candido Soares".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor "Sérgio Fernando Moro", e dá outras providências.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 39/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

2 - Projeto de Resolução nº 41/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

3 - Projeto de Lei nº 421/2021, da Mesa da Câmara Municipal, reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)

4 - Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

5 - Projeto de Lei nº 206/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

7 - Projeto de Resolução nº 07/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário) APENSADO o Projeto de Resolução nº 11/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)

8 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)

9 - Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 59/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta REPÚDIO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei nº 2.902/04 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas.

2 - Moção nº 60/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, manifesta REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo, pela nota a que se referiu a cantora Marília Mendonça morta em trágico acidente de avião no dia 06/11/2021, ao que se refere a atos de discriminação e preconceitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º. Os valores previstos no caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício. Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º. No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compelindo-o a concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados em Sorocaba. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos sorocabanos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 23 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência na cidade de São Paulo, a Lei infra descrita, nos termos do presente PL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

LEI Nº 17.619, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

(Projeto de Lei nº 288/21, dos Vereadores Delegado Palumbo – MDB, Cris Monteiro – NOVO, Ely Teruel – PODEMOS, George Hato – MDB, Isac Felix – PL, Marlon Luz – PATRIOTA, Professor Toninho VESPOLI – PSOL, Rodrigo Goulart – PSD e Sandra Tadeu – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de São Paulo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de agosto de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 20 de agosto de 2021.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 329/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 329/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Destaca-se que a matéria em encontra respaldo na **promoção do bem-estar animal**, conforme art. 225, da Constituição Federal, bem como no Poder de Polícia Administrativa, no que diz respeito à instituição de penalidade administrativa.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 329/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 329/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei 329/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 329/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual trata da obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Sorocaba, sendo uma iniciativa a qual busca fomentar a consciência do bem estar e cuidado com nossos animais.

Com a possibilidade de ser tratado temas sobre alimentação saudável, ecológica e até mesmo orgânica, será proporcionado aos alunos e de maneira indireta aos seus familiares, a importância destes produtos. No Brasil a cada 15 segundos um animal é atropelado, número que corresponde a 457 milhões de mortes por ano ou a 1,3 milhões por dia.

Diante deste cenário estarrecedor, Municípios como São Paulo, já implantaram legislação similar ao Projeto de Lei 329/2021, que obriga motoristas a prestarem socorros a animais atropelados. Conforme dispõe a Constituição Federal nos artigos 23º, VI e 30 os quais atribuem ao Município a função de promover a defesa do meio ambiente, bem como podendo ainda suplementar legislação federal e estadual se assim necessário diante das necessidades locais.

Nesta senda, o projeto de lei em discussão, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação **do Projeto de Lei 329/2021.**

S/C., 05 de Outubro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário Bernardi

FAUSTO PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

373

PROJETO DE LEI Nº /2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba."

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

ART. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", no âmbito do município de Sorocaba.

ART. 2º - O "Memorial em Homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID-19)", poderá ser implantado de forma virtual, por meio de sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em memória e reverência às vítimas acometidas pela referida doença.

ART. 3º- O "Memorial em homenagem às vítimas do novo Coronavírus (Covid-19)", tem por objetivos precípuos:

I- preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19;

II- prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;

III- registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia que teve uma repercussão mundial;

IV- oferecer aos munícipes, aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de homenagem;

V- laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus.

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/04/2021 16:58 2 2360 1/1

ART. 4º - Deverá constar no memorial, as seguintes informações das vítimas:

I – Nome completo e fotografia;

II – Data de nascimento e óbito.

Parágrafo Único: Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 27 de setembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Set/2021 16:58 212380 2/4

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19)", no âmbito do município de Sorocaba."*

A presente proposição tem como desígnio a criação de um memorial em homenagem às vítimas do novo coronavírus, do município de Sorocaba, que tiveram suas vidas interrompidas em virtude da doença.

O objetivo do memorial é guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem. Uma vez que muitos familiares e amigos não puderam se despedir de seus entes queridos com todo o amor e respeito necessários.

Junto ao nome das vítimas, a inclusão de nomes dos profissionais da saúde que trabalharam durante o enfrentamento da pandemia se faz jus, a fim de condecorar e relembrar estes heróis que contribuíram para a preservação da saúde em nosso munícipio.

De início, vislumbramos tratar de competência municipal, conforme estabelece o artigo 33º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito...

Desta forma, quanto a este aspecto não há inconstitucionalidade no projeto apresentado.

No entanto, traz à baila a discussão de projeto de Lei meramente autorizativo, que neste aspecto, seria mais propício ao Poder Legislativo efetuar indicações, cabendo ao Chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário a instituir ou não o referido Memorial.

Em outra corrente, existem doutrinadores que defendem a legalidade do Projeto em tela, pois sustentam que por ser meramente autorizativo depende, portanto da conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos do seu poder discricionário.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim decidiu:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4919/2006. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. LEGISLAÇÃO MERAMENTE AUTORIZATIVA, DESPROVIDA DE EFICÁCIA COGENTE. CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA E Estado de São Paulo AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. ".. Noutro giro, a matéria sobre a qual versa a referida legislação não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constantes, expressamente, no art. 66, III, da Carta Estadual, sendo vedada interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional. Assim, não há falar em vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 173, 81°, da Constituição Mineira). Ademais, não se verifica, in casu, aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, vez que a legislação impugnada não é imperativa, mas meramente autorizativa, desprovida, destarte, de efeito cogente (ADIN 1.0000.08.480370-9/000, Relator(a) Roney Oliveira)"

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 27 de setembro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 373/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba".*

Conforme a justificativa anexa, o projeto de lei em tela tem por finalidade *"guardar a memória dos cidadãos mortos pela Covid-19, prestar homenagem às vítimas, marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município, além de oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem".*

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

É oportuno enfatizar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes**, uma vez que, nos termos do art. 2º da proposição, o Memorial em análise poderá ser implantado de forma virtual, sendo certo que já existe o sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Sorocaba[4], consequentemente, e por óbvio já existe uma estrutura preparada para se adequar as suas disposições, de modo que **não** há qualquer indício de aumento de despesa ou interferência na estrutura administrativa na execução do pretendido, apta a gerar inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a matéria encontra também fundamento na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *Art. 4º Compete ao Município:*
> *(...)*
> *VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico**, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)*
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *(...)*
> *II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

[4] https://www.sorocaba.sp.gov.br/portal/inicio

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo ***constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais. (g.n.)***

Art. 152. O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
(...)
VI - ***preservação*** *dos documentos, obras e* ***demais registros de valor histórico e cientifico****.(g.n.)*

À guisa de exemplo de divulgação de interesse da população no portal oficial da Prefeitura Municipal, o Município editou diversas Leis de iniciativa parlamentar, das quais destacamos:

- **Lei nº 10.019, de 04 de abril de 2012**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos da administração pública municipal a disponibilizar, em seus endereços eletrônicos, relação de pessoas desaparecidas"*, de autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano**

- **Lei nº 10.286, de 26 de setembro de 2012**, *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de fotos, características raciais e do local da apreensão dos animais abrigados na Seção de Controle de Zoonoses de Sorocaba (CZS) e dá outras providências"*, de autoria do Vereador **Mário Marte Marinho Junior.**

- **Lei nº 9.204, de 6 de julho de 2010**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na rede mundial de computadores, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências"*, de autoria do Vereador **José Francisco Martinez.**

- **Lei nº 12.382, de 30 de setembro de 2021**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação da execução contratual de todos os contratos administrativos vigentes, e dá outras providências"*, de autoria do Vereador ***Ítalo Gabriel Moreira.***

- **Lei nº 12.134, de 19 de novembro de 2019**, que *"Dispõe sobre a efetividade de divulgação das pessoas jurídicas que se relacionam com o Município"*, de autoria do Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[5].

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[5] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 373/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Autoriza o poder executivo a instituir o memorial em homenagem às vítimas fatais do novo Coronavírus (COVID -19), no âmbito do município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se que a matéria **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[1], e art. 38 da Lei Orgânica.

No **aspecto material**, destaca-se que a proposição reside no âmbito virtual, uma vez que dispõe sobre a implantação do no sítio eletrônico da Prefeitura, que respalda o **acesso à informação**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

---

[1] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 373/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 373/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, autoriza o Poder Executivo a instituir o Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (Covid-19), no âmbito do município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Chega para analise da Comissão o projeto de Lei do Nobre Vereador Cristiano passos, A presente propositura vem com o intuito homenagear as 2.838 pessoas que infelizmente perdeu a luta contra o COVID-19, Boletim do ultimo dia 31/10/2021.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 154/2020

Dispõe sobre revogação do art 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o artigo 4° da Lei n° 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Art. 2º - Fica expressamente revogado o inciso VI, do artigo 125, da Lei n° 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º - Ficam expressamente revogados os artigos 149,150 e 151, da Lei n° 3.800, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Os artigos supracitados nas legislações em referência são, no mínimo a dizer, desconexos com a realidade atual. Em poucos tópicos é possível identificar que, leis desse teor, não estão adequadas com a visão política e com os valores de administração priorizados pela sociedade; não estão alinhadas com as boas práticas da gestão do dinheiro público; não condizem com o momento econômico em que reformas e ajustes orçamentários estão em voga; além de não compactuarem com a visão moderna da figura mulher na sociedade.

A primeira legislação referente ao tema foi promulgada na década de 60, onde os valores monetários do benefício são citados em cruzeiros, para se relativizar o tempo histórico em que a ideia foi proposta. Já a lei Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências, dá continuidade ao benefício proposto e aprovado anteriormente. No Capítulo II, das vantagens pecuniárias, consta o chamado salário esposa que tem sua explicação entre os artigos 149 a 151, em que descreve que esse será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, não tendo o direito ao benefício previsto o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento. Em razão desse pagamento, estima-se que essa despesa custou cerca de R$ 560 mil aos cofres públicos entre 2017 e 2019, de acordo com um levantamento do Ministério Público de Contas (MPC). Aqui refere-se como despesa já que esse valor não teve retorno à municipalidade em forma de trabalho ou outros serviços prestados.

Diante da desconexão com as práticas atuais e, sendo essa uma lei da década de sessenta onde inclusive as estruturas sociais se estabeleciam de forma diferente, o MPC chegou a propor à Procuradoria Geral de Justiça o ingresso de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal que permite o pagamento do benefício salário esposa aos servidores da Administração Pública Direta do Poder Executivo, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Fundação da Seguridade

Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Funserv) e Câmara Municipal de Sorocaba. No documento, conforme amplamente divulgado pela mídia local, o MPC afirma que falta razoabilidade no pagamento e que a lei não atende ao interesse público. "Reputa-se inconstitucional a instituição desses benefícios, uma vez que não atendem ao interesse público e/ou às exigências do serviço, configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos", afirma o texto.

Dessa forma, o órgão questiona a plausibilidade do pagamento, uma vez que não está previsto em nenhuma determinação semelhante na Consolidação das Leis do Trabalho sendo de conveniência apenas aos servidores públicos beneficiados. É sabido que esses devem sim ter seus trabalhos valorizados, mas não aquém desse entendimento, a exemplo de um benefício monetário com extensão aos cônjuges.

Coloca-se aqui ainda que o foco do projeto de lei, a fim de extinguir o salário esposa, não evidencia apenas o valor monetário, que gira em torno de R$ 52,25 por beneficiário, sendo esses 217, com custo mensal – apenas em referência à Prefeitura – de R$ 11.338,25. Mesmo que considerável, por exemplo com o mesmo valor, de apenas um mês, seria possível comprar engates rápidos para caixas d'água de todas Escolas de Educação Fundamental e Centros de Educação Infantil com falta do equipamento, demanda identificada por este Vereador no projeto Raio-X da Educação que inclusive foi encaminhado emenda impositiva para resolver esse problema, porém, a questão financeira não é a única justificada aqui. Além da questão moral, como supracitado em referência a ser um benefício exclusivamente do servidor, sem relativos na empresa privada, há questões destorcidas da figura da mulher na estrutura social.

Compreendendo que somos parte de uma estrutura patriarcal em que as bases de construção social tiveram o homem/masculino como figura central de poder, o papel da mulher por longos períodos foi oprimido e determinado mediante essa visão de submissão sendo que, em curtas linhas, atuações de maior importância política, cultural e trabalhista eram espaços ocupados por homens, enquanto afazeres relativos ao âmbito familiar eram designados às mulheres. Reflexos disso são colhidos até hoje,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

como a desigualdade salarial entre gêneros e ocupações de cargos de lideranças. No Brasil, por exemplo, de acordo com estudo da ONU, mulheres estudam mais no Brasil, mas têm renda 41,5% menor que homens. Esses dados apenas colocam à luz como essa estrutura subjulgou o espaço da mulher – e ainda o faz – e essa legislação é uma prova da subcolocação delas. Com o salário esposa – dedicado somente às mulheres – revela uma visão de que o espaço de trabalho não é ocupado pelo sexo feminino e esse pequeno valor, atualmente, torna-se um "agrado", sendo que não justifica nenhum tipo de apoio para o ingresso da mulher na estrutura empregatícia, não é possível custear sequer cursos de capacitação ou dar qualquer tipo de independência financeira. Assim, se mostra uma "mesada" que na verdade desconfigura os objetivos de valorização da mulher e, nesses termos, a coloca como artigo acessório do "marido trabalhador". Dessa forma, novamente, há um custo financeiro envolvido, mais ainda um peso maior do preço moral e social envoltos nesse tema.

Fato é que esse pagamento de benefício, assim como diversos elos da política, se estabeleceram como realidades absolutas, sem serem questionados ao longo do tempo e se solidificando na administração pública. Prova disso é que outros 128 municípios, apenas do Estado de São Paulo, fazem esse mesmo tipo de pagamento. No período de janeiro de 2017 a agosto de 2019 foi realizado o pagamento de tais benefícios no valor total de R$ 243.111.737,74, o que representa um custo médio de R$ 91.166.901,65 ao ano. Partindo do princípio que é dever político questionar e atualizar os moldes empregados na gestão dos municípios, Estados e País, essa lei além de motivação prática, a fim de extinguir essa despesa, também tem viés moral e reflexivo para mobilizar, de fato, os novos modelos de política.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Jusbrasil - Legislação

14 de setembro de 2020

Lei 1170/63 | Lei nº 1170 de 28 de novembro de 1963

Publicado por Câmara Municipal da Sorocaba (extraído pelo Jusbrasil) - 56 anos atrás

DISPÕE SÔBRE ELEVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver tópico (2 documentos)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de Janeiro de 1.964, a escala de padrões de vencimentos do funcionalismo público municipal de Sorocaba, estabelecida pela Lei nº 1035, de 18 de Dezembro de 1962, fica elevada em 70% (setenta por cento), ficando elevados na mesma porcentagem, os salários dos servidores em vigor nesta data. Ver tópico

Art. 2º - A partir de 1º de Janeiro de 1964, o atual salário aula dos professôres dos estabêlecimentos de ensino secundário mantidos pela Prefeitura Municipal, será elevado em 70% (setenta por cento). Ver tópico

Art. 3º - O salário - família instituído pelo Decreto - Lei Número 168, de 31 de Dezembro de 1946, passará a ser de Cr$(Três mil cruzeiros) mensais por dependente, a partir de 1º de Janeiro de 1964, observadas as disposições da Lei nº 1131, de 19 de agôsto de 1963. Ver tópico

Art. 4º - Fica instituído o salário - espôsa que será pago aos funcionários e servidores casados, na base de Cr$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros) mensais.

Ver tópico

1

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 23/07/2020

LEI Nº 3800, de 2 de dezembro de 1.991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo Único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I.SERVIDOR PÚBLICO - É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II.FUNCIONÁRIO PÚBLICO - O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III.EMPREGADO PÚBLICO - O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV.CARGO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V.CARGO DE CONFIANÇA - São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a)CARGOS EM COMISSÃO - de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b)FUNÇÕES GRATIFICADAS - para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI.FUNÇÃO PÚBLICA - O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número

08

~~§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público municipal, será computado integralmente para efeito do adicional a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9586/2011)~~

SEÇÃO V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 144 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho inválido;

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda judicial do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 145 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 146 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Pública dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo Único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do funcionário, nos termos desta lei.

Art. 147 - O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 148 - O valor do salário família será fixado na Lei da Previdência Municipal.

Parágrafo Único. O salário família não será fixado na Lei da Previdência Municipal.

SEÇÃO VI
DO SALÁRIO ESPOSA

Art. 149 - O salário esposa será concedido a todo funcionário ativo e inativo, a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo Único. Não terá direito ao benefício previsto no caput deste artigo o funcionário cuja esposa exercer atividade remunerada ou auferir qualquer outro tipo de rendimento.

Art. 150 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia e da Fundação Pública dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação do estado civil, da qual decorra modificação no pagamento do salário esposa.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 154/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa extinguir benefício estatutário sob o argumento da desconexão da benesse, com a realidade, somada aos critérios da economicidade e demais princípios que regem a Administração Pública.

No entanto, em que pese a intenção parlamentar, a matéria em análise trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, especialmente, sobre a discricionariedade da concessão do benefício estatutário em questão (salário esposa). Sobre tal aspecto, leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria**; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Por seguinte, salienta-se que a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, e mais, decisão política de gestão de pessoal, através de concessão/manutenção de benefício estatutário, não podendo o parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

> **Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis** que versem sobre:
> **I - regime jurídico dos servidores**. (g.n.)
>
> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II – disponham sobre:
> c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)
>
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
> II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Além disso, quanto a melhor técnica legislativa, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ensina que a ementa da norma será grafada de modo que se objetive o conteúdo, bem como o primeiro artigo do texto legal, indicará o objeto e âmbito de aplicação:

> Art. 5o A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
>
> Art. 7o O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Desta forma, nos termos propostos, **tanto ementa, quanto o art. 1º do PL, destacam o art. 4º da Lei Municipal nº 1.170**, de 28 de novembro de 1963, **que já se encontra tacitamente revogado** pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 3800, de 02 de dezembro de 1991; de modo que, da leitura apenas da ementa e do art. 1º do PL em exame, **não é possível concluir a real intenção do legislador, que é a revogação do salário-esposa (previsto pelo Estatuto dos Servidores), dificultando a leitura pelo intérprete da lei**, frustrando a técnica legislativa da LC Nacional nº 95, de 1998.

Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, e ilegalidade, por afronta à Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de setembro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 154/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de setembro de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

286

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências. (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 154/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que *"Dispõe sobre a revogação do art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado até o momento.**

Portanto, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, **a proposta está** eivada de **inconstitucionalidade**, pois **compete ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa** sobre matérias atinentes ao **regime jurídico dos servidores públicos** (art. 38, I, da LOM).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

053

Sorocaba, 4 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 154/2020, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, xerocópia do Projeto de Lei nº 154/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170, de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências (Salário Esposa), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-145/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM Sorocaba, 30 de julho de 2021

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 53, datado de 04/03/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 154/2020, de autoria do nobre edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre revogação do Art. 4º da Lei 1.170 de 28 de novembro de 1963 e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria de Governo – SEGOV que a preposição visa a revogação do benefício denominado "salário esposa" que foi inicialmente instituído na década de 60, com previsão no art. 4º, da Lei nº 1.170, de 28 de novembro de 1963.

Atualmente a realidade se mostra muito diversa daquela, sendo que tal previsão se tornou discriminatória, por beneficiar somente alguns servidores em razão do g gênero e do estado civil.

Ademais, não se vê justificativa plausível e que atenda ao interesse público para continuação da concessão do benefício não atende mais os anseios da população ou os interesses da Administração, assim, informamos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 154/2021 será encapado pelo Executivo, encontrando-se em tramitação pelas Secretarias responsáveis.

Salientamos que, atualmente, o Município não vendo efetuando qualquer pagamento a esse título, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu a eficácia dos artigos que tratam do referido benefício através de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2237855-97.2020.8.26.0000.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.08.03 14:54:06 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Ago/2021 16:17 209668 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 374/2021

"FICA LIMITADO A 10% A VENDA DE PRODUTOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AUTOMATIZADO, TAMBÉM CONHECIDO COMO "SELF CHECKOUT" DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES EM RELAÇÃO AOS CAIXAS DE ATENDIMENTO DE PAGAMENTO "CHECKOUT", EFETIVAMENTE EM FUNCIONAMENTO, ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout", dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no Município de Sorocaba,

Art. 2º Ao estabelecimento comercial que deixar de cumprir as disposições desta Lei, será aplicada multa equivalente a 5.000 (cinco mil), Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 3º No caso de reincidência a multa a ser aplicada será o cancelamento do alvará de funcionamento, com o conseqüente fechamento do estabelecimento comercial.

Art. 4º No caso de fechamento do estabelecimento comercial, fica vedado o fornecimento do novo alvará de funcionamento a qualquer outra empresa da qual participe, direta ou indiretamente, o proprietário e o gerente da empresa infratora.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2021.

CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete13 - Alto da Boa Vista
Sorocaba / SP - CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1143 Ramal: 1143

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa de propor o presente Projeto de Lei, visa a preservação do emprego para inúmeros pais e mães de família que trabalham como caixas nos diversos estabelecimentos, pois com a implantação do referido sistema de atendimento automatizado, seus empregos estariam comprometidos.

Deste modo, peço aos dignos pares a aprovação do presente Projeto de Lei, visando a preservação dos empregos que geram sustento para tantas famílias. Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 27 de setembro de 2021.

CICERO JOÃO DE MADUREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 3742021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa preservar o emprego dos profissionais que trabalham nos caixas dos estabelecimentos mencionados, limitando a automatização promovida pelo sistema de autoatendimento "Self Checkout".

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria proposta institui penalidade administrativa que cerceia a gestão comercial do negócio**, isto é, impõe restrições desarrazoáveis à iniciativa privada, que **ferem a Razoabilidade e Proporcionalidade**, bem como, a própria **livre-iniciativa**, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que restrinjam a atividade privada, nos moldes propostos, em prol de uma categoria profissional, em virtude do fato de a **competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União**, e sobre **direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios**:

> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:
> I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;
>
> **Art. 24. Compete à União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
> V - **produção e consumo**;

Por seguinte, destaca-se que embora a proposta promova a proteção ao mercado de trabalho, ela não pode sobrepor totalmente a adequação à livre iniciativa (isto é, para o sadio mercado de trabalho existir, é necessária a preservação da atividade produtiva):

> Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano E NA LIVRE INICIATIVA**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> **II - propriedade privada;**
> **III - função social da propriedade;**
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É **assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

É notório o entendimento jurisprudencial, e adotado por esta Secretaria Jurídica, que em que pese determinada norma seja de âmbito concorrente entre União e Estados, poderia o Município legislar suplementarmente, com base no interesse local:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
> II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, para tal exercício, é necessário que exista margem de normatização possível, isto é, que **hajam lacunas ou situações fáticas locais, desde que haja competência municipal para regulamentar a matéria, o que não se faz presente no caso em tela.**

Ademais, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de SP já reconheceu a inconstitucionalidade, de lei municipal de iniciativa parlamentar, que criou restrições no mercado de consumo, violando a repartição de competências, e o princípio da livre-iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.555, de 20-5-2019, do Município de Sertãozinho, que **'dispõe sobre a exibição de aviso nos supermercados e rede de mercados de produtos produzidos exclusivamente no âmbito do município de Sertãozinho e dá outras providências' – Produção e consumo – Incompatibilidade com o art. 24, V, e § 1º, 30, I e II, da CF/88.** I – **Usurpação de competência. Produção e consumo**. Competência concorrente. Questão que envolve interesse nacional, regional e local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Legislação suplementar que deve apenas complementar, suprir as diretrizes gerais instituídas pela União. Art. 24, V, § 1º. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Sertãozinho. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Princípio da causa de pedir aberta. **Violação aos princípios da livre iniciativa** e livre concorrência. Ocorrência. Norma privilegia o produtor local e limita a forma de expor produtos comercializados, nas gôndolas. V - Inconstitucionalidade reconhecida. **Ação procedente.**
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203456-76.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica (competência privativa da União, para legislar sobre proteção ao mercado de trabalho – art. 22, I, c/c competência concorrente União/Estados – art. 24, I, da CF), **inexistindo âmbito normativo que autorize a suplementação por meio de norma local, e material, por afronta à razoabilidade, proporcionalidade, e livre iniciativa** (art. 170, da CF).

Sorocaba, 1º de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 374/2021 de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 374/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Limita a 10% a venda de produtos através do sistema de atendimento automatizado, também conhecido como "Self Checkout" dos hipermercados, supermercados e similares em relação aos caixas de atendimento de pagamento "Checkout", efetivamente em funcionamento, estabelecidos no município de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que ela limita a gestão comercial dos estabelecimentos, impondo restrições desproporcionais à iniciativa privada, que ferem a razoabilidade e livre-iniciativa, **inexistindo competência constitucional dos municípios para que restrinjam a atividade privada, em prol de uma categoria profissional**, em virtude do fato de a **competência para legislar sobre direito trabalhista, é da União, e sobre direito econômico, é concorrente entre União e Estados, excluídos os municípios** (arts. 22, I c/c art. 24, I e V, da Constituição Federal).

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica.**

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57 /2021

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "**VLADIMIR JULIANO DE GODOI**", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de outubro de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA M/N. SOROCABA 28/Out/2021 16:57 213616 1/2

JUSTIFICATIVA:

Vladimir Juliano de Godói nasceu em 24 de fevereiro de 1977.

Como praticante de esportes desde criança, iniciou suas atividades esportivas na Vila Leão, na Rua Caramuru; frequentando o Colégio Salesiano e SESI, praticava basquete, vôlei, futebol e natação, se interessando pelas artes marciais também bem jovem, momento em que começou com a prática de karatê, capoeira, kung fu, tendo nesta modalidade se formado como mestre no estilo garra de águia, Tai Chi família yang, kickbox sendo mestre internacional. Em 1996 começou o MMA e migrou para o boxe, representando Sorocaba nos jogos abertos e nos jogos regionais, possuindo vários títulos internacionais em várias modalidades.

Em 2001 parou de competir e começou com a carreira de treinador. Em 2004 criou uma academia de boxe denominada de LISOBOXE e prosseguiu trabalhando como treinador.

É graduado em Educação Física pela faculdade ACM - Sorocaba, buscando seu aperfeiçoamento, se especializou em Fisiologia do Exército em 2001-2002, pela UNIFESP, cursa especialização em Curso de Esporte de Alto Rendimento, pelo Instituto Olímpico Brasileiro (IOB).

Atualmente é docente nos cursos de graduação em Educação Física, Nutrição e Fisioterapia da UNIP Sorocaba; Coordenador do Curso de Pós Graduação em Nutrição Esportiva UNIP; Membro da Academia Brasileira de Treinadores - COB; Graduado em Educação Física - FEFISO; Pós-Graduado em Fisiologia do Exercício - UNIFESP/EPM; Proprietário do Centro de Excelência em Treinamento e Reabilitação Física e Esportiva - CETREFE, Membro do Panathlon Club de Sorocaba; Diretor da Federação de Boxe do Estado de São Paulo - FEBESP; Membro Fundador e Coordenador Técnico da Liga Sorocabana de Boxe e Artes Marciais - LISOBOXE e Membro do Laboratório de Cinesiologia Aplicada da FEF/UNICAMP.

Em sua atuação profissional tem larga experiência como professor em ensino de graduação na área de educação física; como preparador físico; gerente técnico em escola de esportes aquáticos; presidente de escola de boxe; coordenador de boxe, atuando diretamente nas áreas de fisiologia, treinamento desportivo, morfologia,

fisiologia do esforço, ciências da saúde, ciência biológicas, morfologia, anatomia humana, biologia geral.

Com o sucesso em sua área de atuação, recebeu inúmeros títulos e prêmios como: Honra ao Mérito Esportivo pela Câmara Municipal de Sorocaba, Membro Pesquisador, Grupo de Estudos e Pesquisa em Exercício Físico e Fisiologia Aplicada (GEPEFFA-UNIFIEO), Delegado Estadual de Esportes de Sorocaba, Secretaria Estadual de Esportes de São Paulo, Reconhecimento Profissional, Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, Professor Paraninfo da Turma Diurna de Bacharelado em Ed. Física, CEUNSP, Destaque Panathlético, Panathlon Club de Sorocaba, Destaque Esportivo - Treinador, Conselho Regional de Educação Física, Mérito Esportivo - Treinador do Ano, Câmara Municipal de Sorocaba, Homenagem pela valorização do Boxe, Câmara Municipal de São Paulo, Destaque Dirigente Esportivo, Federação de Boxe do Estado de São Paulo, Destaque Estadual como Técnico de Boxe Olímpico, Federação de Boxe do Estado de São Paulo.

Após se dedicar à carreira esportiva, se destacou pelos relevantes serviços prestados na área do esporte não apenas no Município de Sorocaba, tendo se sobressaído em várias competições.

Pelos motivos aqui expostos, o Senhor **VLADIMIR JULIANO DE GODOI** é merecedor desta prestigiada comenda, pois além de ser um grande e laureado atleta, também é um incentivador do esporte de forma geral, porém, se destacando no boxe como treinador, tornando-se uma referência para Sorocaba, o que muito nos orgulha.

S/S., 13 de outubro de 2021.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 57/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Júnior' (Campineiro) ao Senhor **'VLADIMIR JULIANO DE GODOI'** dá outras providências".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:*

> *Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.*
>
> *§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.*
>
> *§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.*

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, ***na quantidade de três por vereador e por ano,*** *concedida individualmente à personalidade esportiva, e* ***sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo****. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)*

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe mencionar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 03 (três) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 3º ***projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a ***Comissão Permanente de Cultura e Esportes*** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 57/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à **Douta Secretaria Jurídica** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer** fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 8 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "VLADIMIR JULIANO DE GODOI" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58 /2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim".

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 13:36 213995 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "**Marcelo Augusto Rolim**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA:

Marcelo Augusto Rolim nasceu em Sorocaba em 20 de julho de 1972, no Hospital Santa Lucinda de Sorocaba. Foi casado com Cláudia e com ela teve dois filhos, sendo que seu filho Marcelo Augusto Rolim filho, está cursando engenharia na Universidade Estadual de São Paulo, em Bauru.

Em sua vida acadêmica, estudou na escola municipal Achilles de Almeida até terminar o ensino médio, quando ingressou, em 1994, na Faculdade de Medicina de Vassouras, no Rio de Janeiro.

Já no segundo ano de sua graduação, extremamente engajado, iniciou seu trabalho na primeira equipe de resgate do Brasil, os "Anjos do Asfalto", em que realizava o socorro das vítimas do trânsito da Via Dutra, nascendo então sua primeira paixão na medicina, o resgate!

Já formado, no ano de 2000, Dr. Marcelo regressou para São Paulo, oportunidade em que nasce sua segunda paixão no ramo da medicina, a cardiologia.

Quando fazia residência no Hospital Beneficência Portuguesa, acabou conhecendo sua primeira esposa com quem teve seus dois filhos. Assim que ela engravidou do primeiro filho, finalizou seu trabalho em são Paulo, voltando para Sorocaba, sua cidade tão amada.

No ano de 2002, ingressou na Prefeitura de Sorocaba como médico plantonista, tendo conquistado muitos cargos e vitórias, pelos quais externa grande orgulho de ter participado, como o primeiro plantão da UPH Zona Norte, o primeiro plantão da UPH Zona Oeste, além de ser o 1° médico do SAMU de Sorocaba, local em que ainda trabalha com o resgate.

Em 2003 tornou-se membro da maçonaria na loja simbólica Saber Fraterno em Sorocaba, onde participa de diversas atividades beneficentes na cidade.

Atualmente é noivo de Miriam Santiago, conhecida empresária da moda de Sorocaba.

Dr. Marcelo é médico abnegado, exerce sua função com amor e dedicação ao próximo, sempre doando seu conhecimento em prol daqueles que buscam por tratamento de eficiência e de responsabilidade.

Por tais razões, nosso indicado a homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

S/S., 04 de novembro de 2021.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 058/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3° Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução n° 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1° A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e **"CIDADÃO EMÉRITO"**, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução n° 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1° - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
> § 2° O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> **§ 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.**
>
> Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2° supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução n° 463**, que, alterando a redação do art. 1° da Resolução n° 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04,** de acordo com a **declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 58/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Marcelo Augusto Rolim".*

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/2021

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "GUILHERME MURARO DERRITE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Guilherme Muraro Derrite nascido em Sorocaba no dia 10 de outubro de 1984, é policial militar e Deputado Federal, hoje filiado ao PP. Nas eleições de 2018, foi eleito deputado federal por São Paulo.

Filho de Francisco Carlos Lucchessi Derrite e Maria Teresa Muraro Derrite, é o segundo filho dos três irmãos. Seu irmão mais velho se chama Rafael Muraro Derrite, e o mais novo Felipe Muraro Derrite.

Casado com Iara Maria de Oliveira Derrite que também é oficial da Polícia Militar, atualmente ocupa o Posto de Capitão PM. Derrite é pai de Gabriel Oliveira Derrite e Gustavo Oliveira Derrite.

Viveu toda a infância em Sorocaba, onde estudou em escolas públicas estaduais, passando pela E.E. Baltazar Fernandes, da 1ª a 4ª série do ensino primário, E.E. Professor Genésio Machado, até a conclusão do ensino fundamental, 8ª série. Após conseguir bolsa de estudos, cursou o 1º e o 2º ano do ensino médio no Colégio Universitário, e o 3º e último ano do ensino médio no Colégio Anglo. Foi aprovado com 18 anos no Vestibular da FUVEST para a carreira de Oficial da Polícia Militar. Mesmo sendo aprovado em outros vestibulares para universidades públicas, UNESP e UNICAMP, optou por realizar o sonho de ser Militar e assim ingressou sua carreira na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, a Escola de Formação de Oficiais, no dia 10/02/2003.

Carreira Militar:

- Bacharel em Ciências Policiais e Segurança Pública pela APMBB;

- Pós graduado em Ciências Jurídicas pela UNICSUL;

- Declarado Aspirante a Oficial PM em 15 de Dezembro 2006;

- Promovido, por Merecimento Intelectual, a 2º Tenente PM em 15 de Dezembro de 2007;

- Promovido por Merecimento a 1º Tenente PM em 24 de Maio de 2010;

- Promovido ao Posto de Capitão PM em agosto de 2018.

Experiência profissional:

- Comandou Pelotão de Rádio Patrulha do 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco, entre os anos de 2006 a 2009;

- Comandou Pelotão de Força Tática nos anos de 2008 e 2009 no 14º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, município de Osasco;

- Comandou Pelotão de ROTA nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013;

- Comandou pelotão de Força Tática no 49º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano no ano de 2013;

- Coordenou o módulo específico do curso de formação de Soldados do CPA/M-5 nos anos de 2013 e 2014, formando mais de 1000 (mil) Soldados da Polícia Militar.

- Comandou pelotão de Soldados em formação na Escola Superior de Soldados no ano de 2015;

- Comandou o Posto de Bombeiros da Casa Verde do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital no ano de 2016;

- Comandou desde o início de 2017 o Posto de Bombeiros de Pirituba do 2º Grupamento de Bombeiros da Capital

- Atua desde 2019 como Deputado Federal.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres colegas para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Guilherme Muraro Derrite a Comenda Referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 04 de novembro de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 060/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite".

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências*", *merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado". (g.n.)

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 2° PDL apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 2° do Decreto Legislativo n° 1178, de 2012.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 60/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Guilherme Muraro Derrite"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a* ***Comenda Referencial de Ética e Cidadania*** *a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica (fl. 3), que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63 /2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEANDRO CANDIDO SOARES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEANDRO CANDIDO SOARES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de Novembro de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Nov/2021 14:33 2:45:05 1/2

JUSTIFICATIVA:

A democracia é uma complexa teia de relações humanas e sociais, que transcende a divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário e engloba diversas outras instituições, entre elas, os sindicatos de trabalhadores. Diz-se que o trabalho dignifica o homem, mas a história mostra que um trabalhador sozinho é presa fácil da ganância dos patrões e seu trabalho pode ser aviltado por um salário insuficiente para seu sustento e o de sua família.

O próprio Adam Smith (1723-1790), no livro *A Riqueza das Nações*, publicado em 1776, reconhece isso. Diz ele: "Os patrões, sendo em menor número, podem se combinar muito mais facilmente, e a lei, além do mais, autoriza, ou pelo menos não proíbe, suas combinações, ao passo que proíbe as dos trabalhadores". Essa proteção do Estado ao capital, através das próprias leis, atravessou os séculos e fez com que as greves de trabalhadores fossem tratadas como caso de polícia.

No Brasil, a história do sindicalismo é uma história de lutas reprimidas pelo Estado, que colocou a polícia, ao longo da história, à disposição dos patrões para oprimir trabalhadores. Sorocaba faz parte dessa luta. Com a consolidação de sua indústria têxtil, a partir da década de 1890, a cidade passou a contar com grande número de operários, que se mobilizavam por melhores condições de trabalho.

Quando a moderna indústria metalmecânica começou a tomar o lugar da indústria têxtil, o perfil do operariado sorocabano também mudou e surgiu o Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região (SMetal), fundado em 1954, mas com raízes no final da década de 1930, quando foi criado o Sindicato dos Operários Metalúrgicos e Classes Anexas de Sorocaba.

Hoje, com mais de 40 mil trabalhadores e trabalhadoras em 14 cidades da Região Metropolitana de Sorocaba, o Smetal é presidido pelo metalúrgico Leandro Soares, que, juntamente com seus companheiros e companheiras de sindicato, faz jus ao conceito de "sindicato-cidadão" que norteia a entidade, cuja luta engloba outras dimensões essenciais da cidadania.

Natural da cidade de São Paulo, onde nasceu em 1982, Leandro Candido Soares é o mais velho dos três filhos do seu Guilhermino dos Santos Soares e da dona Hilda Cândido Soares. Passou a infância na capital e, em 1994, veio com a família para Sorocaba, uma vez que seu pai era metalúrgico na empresa de autopeças Albarus e havia sido transferido para o interior. Leandro tinha 12 anos quando a família se instalou definitivamente na cidade, indo morar no Jardim São Judas Tadeu.

Ele foi matriculado na Escola Estadual Ezequiel Machado Nascimento, no Jardim Santa Rosália. Dono de um visual chamativo, foi apelidado de "Baiano",

um apelido estereotipado, que revelava certo preconceito. Entre os estudos e a adaptação da vida no interior, Leandro mantinha o grande sonho: ser jogador de futebol.

O "Baiano" virou "Baía", quando ele começou a atuar no gol do time da Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens). Em 1998, chamou a atenção do Figueirense Futebol Clube e deixou Sorocaba, partindo sozinho para Santa Catarina. Em 2002, Leandro foi para o Caxias, em Joinville.

Mas foi também em 2002 que sua vida acabou tomando outro rumo. Uma infecção de amígdala mal diagnosticada evoluiu para um quadro mais grave de septicemia, que resultou num coma natural e induzido de 24 dias. Leandro sobreviveu, mas o sonho de ser jogador de futebol profissional, infelizmente, não. A doença resultou numa artrose no quadril, sendo responsável pela diminuição de uma de suas pernas, impossibilitando a sua atuação como atleta. Voltou, então, para Sorocaba, aos 20 anos.

Em 2004, foi beneficiado com o sistema de Cotas Para Deficientes (PCD), sancionado pelo presidente Lula, e ingressou na empresa ZF do Brasil Planta 2. Começou na fábrica como operador de máquina, depois passou para preparador e começou a liderar o setor da produção de montagem, onde trabalhava, no segundo turno.

Em 2006, nascia a filha Ingrid, fruto do primeiro casamento.

A militância sindical começou quando Leandro entrou, em 2007, para a Cipa (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). Ainda sem ligação com o sindicato, o jovem negociou a PPR (Programa de Participação de Resultados) diretamente com os gestores, chegando a um valor que foi aceito pelos trabalhadores da ZF - Planta II. A então interferência nas negociações acabou aproximando-o do movimento sindical e foi convidado para participar da chapa para as próximas eleições da entidade.

Inicialmente, Leandro atuaria na questão de cotas para deficientes, mas, em 2008, já assumiu a coordenação da Juventude Metalúrgica no SMetal e passou a contribuir para expansão do setor com a construção das secretarias nacional e estaduais de Juventude da CUT, como também da Confederação e da Federação.

Já em 2011, tornou-se o primeiro secretário nacional da Juventude da CNM/CUT, com a missão de reaproximar os jovens do debate. Nesse período viajou por todo o Brasil, América Latina e até a países da Europa. As viagens permitiram um intercâmbio de experiências do movimento sindical em nível global.

Na eleição de 2014, Leandro Soares foi eleito secretário-geral da entidade, cargo que ampliou sua atuação. Já de início, retomou políticas de aproximação com a base, movimentos sociais e minorias (mulheres, negros, LBTQIA+ etc). Também teve a responsabilidade de atuar contra as reformas trabalhistas, da terceirização e previdenciária.

Em 2017 assume a presidência do SMetal. O papel de Leandro, desde o primeiro mandato, foi reaproximar a categoria das empresas, diminuir a polarização e

construir um diálogo. Assim, conquistou importantes convenções coletivas, evitando que a base não fosse atingida com as reformas. Além disso, buscou investimentos para a cidade gerando emprego e renda para milhares de pessoas.

De 2017 a 2021, a atuação do sindicato reconquistou 2.500 postos de trabalho, lutou pela segurança e saúde dos trabalhadores durante a pandemia, além de garantir o emprego, mais investimentos e acordos, apesar da crise política e social.

Em 2021, encabeçou a Chapa 1 e foi reeleito presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região com 96,4% dos votos. No Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba, trabalha no aprimoramento do conceito de sindicato cidadão, atuando além do "chão de fábrica" e apoiando projetos sociais, esportivos e fomentando o lazer do trabalhador e trabalhadora de Sorocaba e região.

Casado desde 2019 com psicóloga Kátia Leite, Leandro divide o tempo entre a família e a luta sindical. Uma de suas grandes preocupações é a juventude, por perceber que os jovens, que já tiveram a oportunidade de estudo e trabalho, hoje precisam lidar com as consequências da pandemia e de um governo de retrocessos.

Em virtude de seu trabalho sindical em prol da classe trabalhadora e em defesa da cidadania, muito contribuindo com o desenvolvimento de Sorocaba, o sindicalista Leandro Candido Soares faz por merecer o Título de Cidadão Sorocabano, proposto neste Projeto de Decreto Legislativo, para o qual pedimos o apoio dos nobres pares.

S/S., 05 de Novembro de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Francisco França da Silva**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor* ***'LEANDRO CANDIDO SOARES'"***.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO"****, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º -* ***O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/05, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'LEANDRO CANDIDO SOARES'"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 63/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Leandro Candido Soares".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64 /2021

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor SÉRGIO FERNANDO MORO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor "**SÉRGIO FERNANDO MORO**".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Sergio Fernando Moro nasceu em 1º de agosto de 1972, no município de Maringá, no Paraná. Ao contrário do que muitos pensam, Moro não nasceu em um "berço de ouro".

Seus pais são o professor de geografia Dalton Áureo Moro e a professora de português Odete Stake Moro, ambos descendentes de italianos. Sergio Moro é o filho caçula do casal. Seu irmão, César Fernandes Moro, seguiu por um caminho diferente e, hoje, é proprietário de uma empresa no ramo de tecnologia.

Desde pequeno, Moro aprendeu a valorizar os estudos e entendeu o quanto a educação é importante na vida das pessoas. Seus pais, professores, tiveram uma grande influência nesse processo.

O lar em que ele cresceu era bem estruturado. Seus pais sempre foram considerados exemplos pelo ex-Juiz Federal e ajudaram a formar sua personalidade.

Dalton, por exemplo, era um grande crítico da desigualdade social no Brasil e sempre se mostrou disposto a ajudar pessoas próximas que estavam passando por algum tipo de necessidade. Sua Mãe, Odete, por sua vez, tinha o costume de participar de ações de voluntariado.

Hoje, Moro é casado com a advogada Rosângela Wolff, com quem tem dois filhos. No quesito família, o ex-Juiz Federal é bastante reservado. O nome de seus filhos e fotos deles são, raramente, vistas na mídia. Pouco se sabe sobre a vida íntima da família. No entanto, quem os conhece diz que são pessoas simples e de estilo reservado.

Filho de professores, Moro sempre soube dar valor à educação.

A sua alfabetização e os primeiros anos de sua vida como estudante foram em uma escola particular bastante conceituada de Maringá: o Colégio Santa Cruz.

Mais tarde, quando já estava no Ensino Médio, Moro estudou no Colégio Gastão Vidigal, uma das maiores escolas da rede estadual no município de Maringá, instituição em que seus pais foram vice-diretores.

Graduou-se em Direito pela Universidade Estadual de Maringá em 1995, depois de prestar dois anos de estágio em um escritório de advocacia. Cinco anos depois, concluiu mestrado pela Universidade Federal do Paraná e doutorado em Direito do Estado na mesma instituição, dois anos após a conclusão do título anterior.

Ao longo de sua vida acadêmica, Moro também participou de um programa de instrução de advogados, oferecido pela conceituada Harvard Law School. Nessa época, se aprofundou em uma série de estudos sobre lavagem de dinheiro, oferecidos pelo Departamento de Estado dos EUA.

A dedicação de Moro aos estudos logo lhe rendeu frutos. Ainda aos 24 anos se tornou Juiz Federal do TRF da 4ª Região, situado em Porto Alegre. Como juiz, era bastante firme em suas decisões e dava bastante trabalho aos advogados de defesa. Os colegas de magistratura dizem que ele era obcecado em resolver logo os casos que eram distribuídos. Alguns ainda dizem que tinha uma verdadeira obsessão em ver o andamento da investigação.

Ainda enquanto juiz, Sergio Moro sempre foi bastante respeitoso com todos e, inclusive, buscava orientar os réus quando percebia que a defesa promovida pelos seus advogados não era bem formulada.

A sua especialização em crimes de lavagem de dinheiro também lhe rendeu frutos no futuro. Em 2003, o juiz Sergio Moro assumiu uma Vara

especializada na investigação de crimes de lavagem de dinheiro e de crimes contra o sistema financeiro.

Naquela época, ele participou de um dos casos mais emblemáticos de sua carreira: o Banestado, do qual falaremos a seguir.

Sergio Moro também lecionou no curso de Direito da faculdade União Educacional de Cascavel e na Universidade Federal do Paraná.

Como professor, é bastante elogiado por seus alunos, que o descrevem como alguém reservado e "linha dura". Assim, Sergio Moro escreveu a própria história e marcou a vida de muitos discentes.

O prestígio do ex-juiz federal crescia e isso o levou a ter uma atuação como juiz instrutor do STF, em Brasília.

A convocação, feita pela ministra Rosa Weber, em 2012, o tornou ainda mais conhecido no cenário nacional, pois a auxiliou em decisões envolvendo casos de lavagem de dinheiro do chamado "mensalão", um dos maiores escândalos que o Brasil já acompanhou.

Ao longo de sua carreira como Juiz Federal, Sergio Moro teve participação em alguns casos muito famosos no Brasil, que envolviam situações de corrupção e lavagem de dinheiro.

Dois deles são o caso Banestado e a Operação Lava-jato. Falaremos um pouco mais sobre esses episódios a seguir.

- O caso Banestado: O escândalo do banco estatal Banestado foi um dos maiores esquemas de desvio de dinheiro já desbancados no Brasil.

Estima-se que o esquema de caixa dois e corrupção na estatal permitiu que mais de R$ 28 bilhões fossem desviados e enviados para o exterior.

Ao atuar no caso, ainda em 2004, Sérgio Moro foi o juiz responsável por decretar a prisão de 123 pessoas envolvidas no escândalo, dentre elas, o doleiro Alberto Youssef, que se tornaria conhecido novamente anos depois, acusado de participar de novos esquemas de corrupção.

A experiência que acumulou ao atuar no caso Banestado foi importante para Sérgio Moro, pois, alguns anos depois, seria utilizada em um dos seus maiores trunfos como juiz: a Operação Lava-jato de combate à corrupção.

- A Operação Lava-jato: Um dos episódios mais marcantes da vida de Sérgio Moro foi a sua atuação na Operação Lava-jato, que foi considerada uma das maiores operações de combate à corrupção já feitas no Brasil.

A participação de Sérgio Moro foi decisiva e se mostrou diferente daquilo que se observa na Justiça brasileira, pois ele conduzia os processos em um ritmo bem mais rápido que o comum.

Os acontecimentos dessa operação tornaram o então juiz federal do TRF-4 uma figura conhecida em todo o país e, inclusive, aclamado por muitos como sendo um herói: o "Super Moro", como foi chamado em inúmeras manifestações a favor da Lava-jato ocorridas em várias cidades brasileiras.

Desde que a Operação Lava Jato foi deflagrada, em 2014, a 13ª Vara Federal de Curitiba foi responsável pelos casos que envolviam pessoas sem foro privilegiado. Desde que o juiz Sergio Moro autorizou a primeira fase da operação, em março daquele ano, foram mais de 200 condenações contra pelo menos 140 pessoas - entre políticos e empresários - já foram condenadas a penas que somam mais de 02 mil anos.

Entre os principais políticos condenados por Moro estão o ex-presidente Lula e o ex-presidente da Câmara Eduardo Cunha. A lista de políticos condenados por Moro, responsável pelos casos na Vara de Curitiba incluiu

ainda figuras como o doleiro Alberto Yousseff, os ex-ministros José Dirceu e Antonio Palocci (PT), os ex-deputados do PP Luiz Argolo e Pedro Corrêa.

Segundo números do Ministério Público Federal (MPF), as 140 pessoas condenadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba até o momento somam 2036 anos de pena.

Ainda segundo o MPF, só no braço paranaense da Lava Jato (que também tem ramificações no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília) somam mais de 347 pessoas acusadas criminalmente, das quais mais de 50 foram condenados por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e até por tráfico transnacional de drogas.

Pelo menos 1072 mandados de busca e apreensão foram expedidos nos últimos quatro anos. A Lava Jato de Curitiba também já pediu ressarcimento de quase R$ 40 bilhões aos cofres públicos.

Sérgio Moro não foi apenas aclamado por grande parte dos brasileiros. Em 2014, ele foi reconhecido como o "Brasileiro do Ano" pela revista IstoÉ e figurou entre as 100 pessoas mais influentes do país no ranking realizado pela revista Época.

O Exército Brasileiro também concedeu a Sérgio Moro a Medalha do Pacificador, uma das maiores honrarias que um civil pode receber das Forças Armadas. O motivo dessa condecoração foram os relevantes serviços que o juiz federal prestou ao país.

Além das várias homenagens e medalhas recebidas no Brasil, Sérgio Moro também foi reconhecido por uma série de revistas internacionais como a famosa Fortune, que o considerou na 13ª posição entre os maiores líderes mundiais, além da revista Bloomberg, que o considerou em 10º lugar entre os líderes de maior influência no mundo.

Após a eleição de Jair Bolsonaro como Presidente da República em 2018, Sérgio Moro recebeu o convite de entrar para a política como Ministro da Justiça e Segurança Pública do novo governo.

Para assumir a função de ministro, Sérgio Moro teve que abrir mão de seu cargo como juiz federal. Mas a sua escolha foi pautada na promessa de que teria "sinal verde" da Presidência da República para implementar uma forte agenda anticorrupção no país.

Após alguns meses como ministro, Sérgio Moro passou por uma série de percalços. Um dos maiores problemas enfrentados pelo ex-Ministro foi a dificuldade em fazer tramitar no Congresso Nacional o chamado "pacote anticrime", composto por três projetos de lei que preveem alterações nos Códigos Penal e Processual Penal Brasileiros, além de incluir o crime de caixa dois no Código Eleitoral.

Em seu pedido de exoneração do governo Bolsonaro, Moro fez um duro discurso, em que acusou o presidente de interferir politicamente no trabalho da Polícia Federal. A saída aconteceu após a exoneração do diretor-geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo. Moro afirmou que Bolsonaro, desde o ano passado, pede a troca do comando por alguém a quem "pudesse ligar para colher informações" sobre investigações. "O problema não é a troca, mas é permitir que seja feita a interferência política no âmbito da Polícia Federal". Afirmou ainda que Bolsonaro o informou que tinha "preocupações com investigações" feitas pelo órgão. "Eu não tinha como aceitar essa substituição".

"O presidente queria alguém que ele pudesse ligar, colher informações, relatório de inteligência. Seja o diretor, seja o superintendente. E, realmente, não é o papel da Polícia Federal se prestar a esse tipo de função", afirmou na época Sergio Moro. "Percebendo que essa interferência política pode levar a relações impróprias do diretor-geral, de superintendentes com o presidente da República, é algo que eu não posso concordar".

Moro ressaltou que, ao aceitar o cargo, recebeu do presidente carta branca para atuar e montar sua equipe e que isso havia sido aceito por Bolsonaro. "Haveria uma violação de uma promessa que foi feita, de que eu teria carta branca. Em segundo lugar, não haveria uma causa [para a demissão do diretor-geral]. E, em terceiro lugar, haveria uma interferência política na Polícia Federal", ressaltou ele, ao justificar seu pedido de exoneração. "Havia interesse em trocar superintendentes também. Novamente o do Rio de Janeiro, também o de Pernambuco, sem que me fosse apresentada uma causa, uma razão para que essas trocas fossem aceitáveis [...] Eu falei para o presidente que isso seria uma interferência política e ele disse que seria mesmo".

Ora, homenagear aquele que representou um momento histórico para o nosso país é um dever desta Casa Parlamentar, e certamente um orgulho para o povo sorocabano, evidenciando ao mundo que em nossa cidade prezamos pelo combate à corrupção e repúdio à criminalidade.

A Operação Lava-Jato é sem dúvida alguma a maior operação de combate à corrupção do Brasil!

"Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele deposita para obter ganho próprio", defende Sérgio Moro.

De outro lado, o homenageado detém uma vasta publicação de obras e teses acadêmicas. Dentre elas:

- Contra o sistema da corrupção. Editora Primeira Pessoa, 2021 ISBN 978-6589827023;
- Crime de Lavagem de Dinheiro. Editora Saraiva, 2010 ISBN 978-85-0209139-9;
- Jurisdição Constitucional Como Democracia. Editora Revista dos Tribunais, 2004 ISBN 85-2032529-7;

- Legislação Suspeita? Afastamento de Presunção de Constitucionalidade da Lei. Editora Juruá, 2003, 2ª ed ISBN 85-0362564-4
- Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais. Editora Max Limonad, 2001. ISBN 85-8630079-9;
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando (Org.). Lavagem de Dinheiro - comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 199 p.

Finalizo este projeto conclamando Vossas Excelências, colegas parlamentares, para a outorga desta importante honraria, usando de outra frase do ex-Juiz: "a corrupção não tem cores partidárias. Não é monopólio de agremiações políticas ou governos específicos. Combatê-la deve ser bandeira da esquerda e da direita".

S/S., 04 de novembro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 064/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor SÉRGIO FERNANDO MORO, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor "**SÉRGIO FERNANDO MORO**".
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/10):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano"**, "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que não restou comprovado na justificativa de fls. 03/10, recomendando-se que o autor do PDL apresente as comprovações, por meio de declaração expressa, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **caso apresentado os comprovantes de que o homenageado atuou em prol do Município, nada a opor sob o aspecto legal,** do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade por afronta ao art. 1º da Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 64/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Senhor Doutor SÉRGIO FERNANDO MORO, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável, com ressalvas.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem.

De acordo com a Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, em seu artigo 1º prevê **que o homenageado deve ter atuado em prol do Município**, para a concessão de título honorífico, **sendo que, durante a tramitação do PDL, o autor juntou comprovação.**

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal,** ressaltando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2021

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "VINÍCIUS TADEU SATTIN RODRIGUES".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor **"VINÍCIUS TADEU SATTIN RODRIGUES"**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de novembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Nascido em Sorocaba em 03 de setembro de 1988, Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues, é filho de Neusa Rodrigues de Oliveira e Durval Antunes; irmão de Alice Aparecida Rodrigues Ferreira Francisco, Flávia Aparecida Rodrigues Ferreira e Leandro Tadeu Rodrigues Ferreira; casado com a médica nefrologista Luciana Adorno Sattin Rodrigues, pai de Rafael.

Estudou no Colégio Objetivo de Sorocaba e, com apenas os 18 anos, deixou sua cidade para cursar a Faculdade de Medicina de Marília (Famema), universidade pública estadual.

Retornou à sua terra em 2016, com a residência concluída em Imagenologia e experiência pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Dr. Vinícius Rodrigues, como é mais conhecido, atuou em diversos serviços de saúde, públicos e privados da região; cursou pós-graduação em MBA em Gestão em Negócios na Saúde e participou da implantação do Hospital Regional de Sorocaba - Adib Jatene.

Acreditando que a Política pode melhorar a qualidade de vida da população, aceitou concorrer a uma vaga para deputado federal, e, apesar de ser a primeira tentativa, ficou como 1º suplente do PSL.

Tendo carreira consolidada, em meio a uma pandemia, abraçou a missão de contribuir com a rede municipal de Saúde, liderando o enfrentamento da Covid-19, encarando o desafio de ser secretário municipal da Saúde em Sorocaba.

Logo que assumiu a Secretaria da Saúde (SES), Dr Vinícius Rodrigues iniciou um planejamento para a implantação de Centros de Estabilização Covid, na intenção de garantir leitos de tratamento da doença à população na cidade, além da ampliação de outros leitos em hospitais já contratados.

Na sua gestão foram criados cinco Centros de Estabilização e, no pior momento da pandemia, a cidade chegou a ter aproximadamente 300 leitos Covid municipais. Outra medida importante, foi a criação de seis unidades sentinelas Covid, para triar o fluxo de casos suspeitos e confirmados da Covid-19.

Com o início da vacinação, imediatamente agilizou um planejamento para imunizar a população o mais rapidamente possível, conforme o envio de doses do Estado. Atualmente, mais de 1 milhão de doses já foram aplicadas na população de Sorocaba, em pessoas a partir dos 12 anos de idade. Isso representa mais de 100 ações de vacinação organizadas.

Com o avanço da vacinação e outras medidas preventivas, a cidade reduziu em mais de 80% os casos, internações e óbitos por Covid-19.

Em paralelo à pandemia, 10 Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e a Policlínica Municipal de Especialidades, passaram por importantes revitalizações com o objetivo de promover um atendimento de mais qualidade à população e melhor condição de trabalho aos profissionais da Saúde.

Outro importante trabalho foi a criação de dois PAs (Pronto-Atendimento) 24 horas: Sorocaba I e Carandá. Além da abertura da 33ª UBS na cidade e o início do teleatendimento odontológico no município.

Entre outras melhorias, durante a gestão do secretário, foi criado o site "Meu Remédio Sorocaba" que tem como objetivo informar o estoque, em tempo real, dos medicamentos das 32 UBSs (Unidades Básicas de Saúde) e auxiliar o munícipe em sua programação para a retirada de remédios.

Diante das filas de espera por consultas, exames e cirurgias, que se estendem há anos na cidade, a atual gestão tornou possível, pela primeira vez no SUS, o atendimento de Lico Laser, que é um procedimento para o tratamento de cálculos ureterais. Sem exigir nenhum tipo de incisão, essa intervenção cirúrgica é indicada para remover pedras que estão localizadas no ureter, obstruindo o rim, de forma que não conseguem ser eliminadas naturalmente pelo organismo.

Ainda em continuidade ao trabalho para zerar as filas do SUS em Sorocaba, a Secretaria da Saúde, realiza dois mutirões. O primeiro será de consultas oftalmológicas, durante este mês de novembro, que atenderá mais de 12 mil pessoas. Já o segundo mutirão, está agendado para o no inicio de 2022, para realizar mais de 87 mil procedimentos, entre consultas exames e cirurgias.

Além disso, com seu trabalho dedicado por longas horas todos os dias, reorganizou toda a administração da SES, garantindo melhor cuidado com o dinheiro público e maior dinamismo da gestão pública na saúde.

Ao longo de sua trajetória na vida pública já realizou mais de 15 mil atendimentos, sendo amplamente elogiado por sua dedicação e carisma com os munícipes, exercendo sua função com muito esmero e galhardia.

Pelos motivos expostos acima, pedimos aos nobres pares que aprovem esse reconhecimento público ao Dr. Vinícius Rodrigues, que muito tem se empenhado em contribuir com a sua cidade natal, não medindo esforços, numa dedicação integral ao bem estar da nossa população.

S/S., 09 de novembro de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 068/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/06):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> **§ 3º Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e **"CIDADÃO EMÉRITO",** a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> § 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> **§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.**
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara**. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara** (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/06,** de acordo com a **declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2021 de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinícius Tadeu Sattin Rodrigues".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 68/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Vinicius Tadeu Sattin Rodrigues".

De início, a proposição foi encaminhada a **Douta Secretaria Jurídica**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da LOM como matéria de competência exclusiva da Câmara que, prescinde sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se **presentes as assinaturas mínimas**, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 365/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose, a ser realizada anualmente no mês de Março, na semana que compreende o dia 13 (treze), quando se comemora o Dia Nacional da Luta contra a Endometriose

Parágrafo único. A Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose tem por objetivo:

I - dar visibilidade à problemática da Endometriose como doença com implicações médicas e sociais;

II - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

III – Incentivar a informação e conscientização das munícipes de todas as idades e classes sociais, para que procurem diagnóstico preciso e tratamento eficaz;

IV – Incentivar o diagnostico precoce, bem como o tratamento integral, oportuno e universal das munícipes;

V – Incentivar a classe médica e acadêmica em saúde da cidade a discutir diagnostico e tratamentos, bem como estudos dos desdobramentos da doença;

VI - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde aos casos de Endometriose;

VII – Acolher mulheres portadoras da doença, bem como divulgar ações terapêuticas, reabilitadoras e legais ligadas à Endometriose e seus desdobramentos;

VIII - Contribuir para a implementação de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo dos serviços públicos para as portadoras de Endometriose;

IX – Incentivar acesso democrático às implicações e informações sobre técnicas de diagnósticos, exames necessários e alternativas de tratamento, tanto em relação aos sintomas, à própria doença e sua possível cura, quanto os relativos à possível infertilidade da mulher portadora.

Art. 2° A data a que se refere o art. 1° poderá ser celebrada com reuniões, audiências, palestras, campanhas, conferencias, divulgações através de cartilhas, cartazes, informativos, mídias sociais dentre outros, com o objetivo de conscientizar as mulheres com relação a mencionada doença.

§1° As palestras, conferencias, audiências e reuniões, de que tratam o caput deste artigo, serão proferidas em Unidades de Saúde, na Câmara Municipal de Sorocaba e/ou em Associações Comunitárias do Município.

§ 2° Durante o ano poderão ser desenvolvidas Campanhas e ações para dar continuidade à conscientização e educação ao tema.

Art. 3° O Poder Público poderá, firmar parcerias com Autarquias, Fundações, Câmara Municipal, Associações, Conselhos, Ongs, Órgãos Municipais, Estaduais e Federais e entidades privadas que atuem na área da Medicina para a realização das atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 17 de Setembro de 2021.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrências dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença.

Os estudos ainda indicam que, mulheres portadoras de endometriose estão mais propensas a desenvolver doenças autoimunes, como hipotireoidismo, asma, fibromialgia, lúpus, entre outras.

De acordo dados divulgados pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), 50% dos casos de infertilidade nas mulheres estão relacionados à endometriose. Uma em cada dez mulheres sofrem com cólicas incapacitantes, hemorragias e anemias, dores crônicas nas costas e membros, dores durante a relação sexual; diarreia e dores intestinais, náuseas, hipersensibilidade, enxaquecas: sintomas estes que, dentre outros, muitas vezes são intensificados nos períodos menstruais e causam, além de transtornos sociais e familiares, incapacidade para o trabalho preponderantemente durante alguns dias do mês.

Os sintomas da endometriose, implacáveis, vão muito além dos transtornos menstruais e, principalmente por levarem à incompreensão social e ao isolamento, muitas vezes, a doença tem reflexos emocionais e psiquiátricos nas portadoras, como a depressão, transtornos de humor e ideação suicida.

Por prejudicar sobremaneira a qualidade de vida, a saúde emocional da mulher e de sua família, e por seu inegável impacto social, pois a doença acaba prejudicando a vida profissional e produtiva de milhões de mulheres, é que se justifica o empenho da municipalidade para que se incentivem ações de conscientização, educação, diagnostico precoce e tratamento das mulheres portadoras, independente de sua idade ou classe social.

Acredita-se ser fundamental que se incentive, também, o grande número de acadêmicos e profissionais em saúde da cidade de Sorocaba, de forma que sejam incentivados estudos e debates sobre o tema de forma integrada – e propiciem

aqui um polo de acolhimento e tratamento, o qual só trará mais benefícios e campos de pesquisa para nossa cidade.

Justifica-se, ademais, o empenho municipal porque o mundo clama pela conscientização sobre a Endometriose.

Foi convencionado internacionalmente o movimento "Yellow March" (ou "Março Amarelo"), ou, ainda, "Endomarch" – em português "Endomarço". Em âmbito estadual existe a Lei 16.635 de 05 de janeiro de 2018, instituindo durante o mês de março a "Semana Estadual de Prevenção e Conscientização dos Males Causados pela Endometriose" A escolha "não foi aleatória": escolheu-se o dia 13 por ter acontecido nesta data, no Brasil, o primeiro evento "Endomarcha" (em referência ao "endomarço").

Por fim, estando plenamente demonstrada a necessidade e relevância da matéria, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

S/S. 17 de Setembro de 2021.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 365/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a* ***Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose*** *e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo às manobras de saúde preventivas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que **a instituição de campanha não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Da mesma forma, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência**. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público a incentivar ações preventivas sobre a saúde. Diz a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
[...]
IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:
[...]
VI - executar a política de insumos e equipamentos para a **saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
Art. 30. Compete aos Municípios: [....]
VII - prestar, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

No entanto, **faz-se ressalva ao § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL**, que **impõem medidas concretas, ainda que autorizativas** ao Poder Executivo, que violam a Separação de Poderes, sendo que **a Secretaria Jurídica desta Casa tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de tais dispositivos**. Apenas em 2021, como exemplos: PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021, 342/2021 e 356/2021.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **exceto o § 1º, do art. 2º, e o art. 3º, do PL, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 24 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 365/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que **publicita o direito à saúde**, ressaltando-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **incluam datas comemorativas** no calendário oficial do Município, e **campanhas**, que **não imponham atribuições concretas** ao Poder Executivo.

Desta forma, por notarmos que apenas o **§ 1º, do art. 2º, e o art. 3º do PL caracterizam medidas de alçada do Executivo**, essa Comissão de Justiça apresenta as seguintes Emendas Supressivas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o § 1º, do art. 2º do PL 365/2021.

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 3º do PL 365/2021.

Pelo exposto, observadas as Emendas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 365/2021

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 365/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre Endometriose e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:
I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Chega para Esta comissão o Projeto do Nobre Vereador Rodrigo do Treviso, é importante ressaltar de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de sete milhões de mulheres brasileiras possuem endometriose e, 175 milhões de mulheres ao redor do mundo, com o tempo médio de dez anos para a descoberta da doença.

A endometriose é caracterizada pela presença de células semelhantes à do endométrio em outras partes do corpo, como ovários, intestinos, bexiga, chegando até órgãos como pulmão e coração, nos casos mais raros. Os motivos para a ocorrências dessas células se alojarem em outros órgãos do corpo feminino ainda são estudados por especialistas, mas fatores como: baixa imunidade, alimentação inflamatória, estresse, situações emocionais, dentre outros, são elencados como agravantes da doença. Esta Comissão não se Opõem a Tramitação desta Matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39 /2021

Dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 33 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XIV:

"Art. 33 – Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

XIV – COMISSÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE NEGRA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL."

Art. 2° Fica acrescentado o art. 48-K à mesma Resolução, com a seguinte redação:

"Art. 48-K À Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial compete:

I – Emitir parecer nas proposituras que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra em nosso Município;

II – Acompanhar a elaboração e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial;

III – Fiscalizar o cumprimento da legislação favorável à comunidade negra;

IV - Promover a participação dessa comunidade em seus estudos e ações, recebendo sugestões e opinando sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 08 de outubro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Out/2021 14:01 2:31:24 2/4

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa incluir no Regimento Interno a Comissão dos Direitos da Comunidade Negra.

A história nos traz o conhecimento da realidade discriminatória que a comunidade negra sofre, ainda nos dias de hoje.

É inegável que há distinção, exclusão, restrição e preferência baseada na cor, na origem, o que deve ser guerreado com toda força em busca das bases da igualdade, dos direitos humanos e da liberdade, valores esses fundamentais a todo ser humano.

É imprescindível que a comunidade negra tenha seu valor e sua importância reconhecidos em nossa cultura brasileira, pois ela trouxe os costumes, as religiões, as tradições, uma cultura forte e diferente daquelas vindas dos europeus e dos índios, resultando que todos esses elementos deram origem à identidade brasileira.

A criação da Comissão Permanente dos Direitos da Comunidade Negra em nossa Câmara vem ao encontro da efetivação de ações necessárias à promoção do respeito e da igualdade que essa comunidade negra é digna.

Contamos, assim, com o acolhimento desta propositura pelos Nobres Colegas.

S/S. 08 de outubro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 39/2021

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara***. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só cabe pequena correção neste PL:

No Art. 1° onde se lê XIV, passe a constar XIX; e
No Art. 2° onde se lê 48 – K, passe a constar 48 – L.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 39/2021 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais que assinam conjuntamente, que *"Dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 39/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da comunidade Negra e dá outras providências)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que vem ao encontro da cidadania, dignidade da pessoa humana e igualdade, **princípios estes insculpidos nos artigos 1º, II e III e 5º, caput da Constituição da República Federativa do Brasil.**

Ademais, salienta-se que este PR absorve parte dos temas da Comissão de Cidadania, que está sendo alterada pelo PR 41/2021.

Apenas para fins de melhor técnica legislativa, recomendamos à **Comissão de Redação para que corrija a numeração dos arts. 1º (passe a constar XIX ao invés de XIV) e 2º (passe a constar 48-L ao invés de 48-K).**

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 41/2021

Altera a redação do artigo 33, inciso VI e 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* e o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:

(...)

VI – CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR;

(...)

Art. 2º O Art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – assuntos relativos á Cidadania;

II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;

III – assistência social em todos os seus aspectos;

IV – matéria referente á defesa do consumidor;

V- comercialização de bens e prestação de serviços;

VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 28 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 11:27 23.3985 2/4

JUSTIFICATIVA:

Trata de Projeto de Resolução que visa reduzir as competências da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial, considerando a iniciativa do Presidente desta Casa de Leis, vereador Gervino Claudio Gonçalves no Projeto de Resolução 039/2021 que dispõe sobre a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra e dá outras providências.

Com a criação da Comissão dos Direitos da Comunidade Negra o intuito da presente é chamar à atenção para a promoção de políticas públicas locais que visem criar mecanismos legais e protetivos aos direitos da comunidade negra. Assim, caberá esta comissão a analisar questões relativas a direitos humanos e discriminação racial.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Cidadania passa a ter como atribuição acompanhar e fiscalizar as ações referentes à proteção e garantia dos direitos dos do consumidor e assuntos relativos á cidadania em nosso município.

Com isso, se revela extremamente apropriado que à matéria atinente dos direitos humanos e discriminação racial é de merecida análise pela Comissão que será criada nesta Casa de Leis, fazendo jus, agora, que também protagonize os direitos referentes á Comunidade Negra.

Por todas as razões expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

S. S, 28 de outubro de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 41/2021

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

> *Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :*
>
> *VII- resoluções.*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara***. (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 41/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 41/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e demais que assinam conjuntamente, que *"Altera a redação do art. 33, inciso VI e art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno). (Sobre a Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, visto que ela apenas promove adequação temática das Comissões.

Ademais, salienta-se que parte dos atuais temas da Comissão de Cidadania, irão para a Comissão dos Direitos da Comunidade Negra, tratada no PR 39/2021.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 421 /2021

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Gestão Administrativa e o cargo de Secretário de Gestão Administrativa, criados pela Lei nº 11.895, de 12 de março de 2019, passam a ser denominados, respectivamente, de Secretaria de Administração e Secretário de Administração.

Art. 2º A Secretaria Jurídica e o cargo de Secretário Jurídico, constantes na Lei nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009, passam a ser denominados, respectivamente, de Secretaria Legislativa e Secretário Legislativo, sendo que a súmula de atribuições prevista na Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SECRETÁRIO LEGISLATIVO: assessorar politicamente a Presidência na organização do trâmite regular do processo legislativo, em função de seu poder de agenda; participar de reuniões, deliberações, assembleias ou conferências, no que diz respeito aos atos oficiais de competência da Câmara, seja no âmbito interno, como externo; atender às consultas da Presidência, sanando eventuais dúvidas, inclusive com relação a esclarecimentos de ordem jurídica e propondo soluções para resolução de conflitos; assessorar na elaboração de minutas de atos e proposições de competência da Mesa Diretora; e outras atividades compatíveis com o cargo, observado o grau de confiança política exigida para a função".

Parágrafo único: A Divisão de Expediente passa a ser subordinada à Secretaria Legislativa.

Art. 3º O cargo de Assessor de Expediente e Plenário, criado pela Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015, passa a ser denominado de Assessor de Plenário e a sua súmula de atribuições passa a vigorar com a seguinte redação:

"ASSESSOR DE PLENÁRIO: assessorar a Presidência na elaboração das Pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, bem como dar publicidade aos Vereadores; cooperar na fiscalização dos trabalhos do Expediente Legislativo, sugerindo medidas e visando corrigir as falhas eventualmente verificadas; elaborar e enviar ao Executivo os autógrafos, bem como a publicação das leis, resoluções, decretos legislativos, emendas à lei orgânica aprovados em Plenário; apresentar os processos e demais papéis, em trânsito pela Câmara, para o despacho do Presidente; assessorar a Mesa nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias no Plenário; controlar o tempo de uso da palavra dos senhores vereadores; orientar a Presidência em relação ao encaminhamento das matérias em pauta nas sessões".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° Os cargos de Agente de Apoio Legislativo lotados no Serviço de Portaria e de Agente de Apoio Legislativo lotados no Serviço de Copa, passam a ser denominados, respectivamente, de Agente de Apoio Legislativo I e Agente de Apoio Legislativo II.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação dos cargos, nos termos do caput deste artigo, no Anexo Único da Lei n° 10.835, de 20 de maio de 2014.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de novembro de 2021.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei trata da reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, haja vista que compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Nossa proposta pretende alterar as denominações da Secretaria de Gestão Administrativa para Secretaria de Administração, do cargo de Secretário de Gestão Administrativa para Secretário de Administração, da Secretaria Jurídica para Secretaria Legislativa, do cargo de Secretário Jurídico para Secretário Legislativo, do cargo de Assessor de Expediente e Plenário para Assessor de Plenário do cargo de Agente de Apoio Legislativo (Copa) e Agente de Apoio Legislativo (Portaria) para Agente de Apoio Legislativo I e II.

Cabe destacar que nos casos dos cargos de Secretário Jurídico e de Assessor de Expediente e Plenário, além da alteração das denominações para, respectivamente, Secretário Legislativo e Assessor de Plenário, as suas súmulas de atribuições também foram objeto de alteração nesta proposição.

Com relação ao cargo de Secretário Jurídico, a alteração da súmula de atribuições se faz necessária, uma vez que quando foi criado o cargo de Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos (Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013) ela não foi alterada. Por conta disso, embora as funções estejam sendo praticadas de forma adequada, a súmula precisa ser ajustada para espelhar as reais atividades desenvolvidas pelos servidores.

O mesmo ocorre com o cargo de Assessor de Expediente e Plenário, que quando foi criado pela Lei nº 11.167, de 3 de setembro de 2015, ao definir as suas atribuições acabou por contemplar algumas atribuições que se confundem com as do cargo de Diretor de Divisão de Expediente, sendo, portanto, também necessária a adequação da sumula de atribuições do cargo de Assessor de Expediente e Plenário.

Já com relação a alteração da denominação dos cargos de Agente de Apoio Legislativo (lotados no Serviço de Portaria) e de Agente de Apoio Legislativo (lotados no Serviço de Copa), para, respectivamente, Agente de Apoio Legislativo I e Agente de Apoio Legislativo II; ela se faz necessária haja vista que manter a mesma denominação para cargos com súmulas diferentes poderia levar a um eventual erro no cadastramento do e-social; bem como definindo uma denominação de cargo específica para cada súmula de atribuições, no caso de um eventual concurso público, evidenciaria com mais clareza para qual cargo seria aberta a vaga.

Dessa forma, a presente proposta visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, adequando a estrutura da Câmara às novas necessidades funcionais do Poder Legislativo.

Por fim, sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição à apreciação do soberano Plenário.

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 421/2021

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta-se que este PL visa normatizar sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara; frisa-se que:

Está inclusa na competência legiferante para dispor sobre criação de cargos, a competência para normatizar sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara, sendo tal competência conforme estabelece o RIC de iniciativa privada (exclusiva) da Mesa Diretora da Câmara; *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 421/2021, de autoria da Mesa da Câmara, que *"Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 421/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências" (Sobre a Secretaria Administrativa e a Secretaria Legislativa).*

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba é **matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora**, conforme estabelece o art. 20, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

Isto Posto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa (art. 40, § 2º, item '5' da LOMS c/c art. 163, IV do RIC).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 293/2021

Adiciona o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016 com a seguinte redação:

§ 3º No caso do "banheiro família" ficar com as portas trancadas, deverá haver sinalização em local bem visível demonstrando como os usuários podem ter acesso às chaves. Essas chaves devem ficar em ponto fixo e de fácil acesso aos usuários.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10/ago/2021 15:28 209395 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei 11.449, de 07 de novembro de 2016, de autoria do nobre vereador Fernando Dini, atende de forma acertada a população e garante a existência do "banheiro família" em grandes locais comerciais.

Considerando que apesar dos locais que a citada Lei regulamenta possuírem o banheiro, os administradores de alguns desses locais deixam esses banheiros trancados e com difícil acesso às chaves, ou às vezes elas ficam com um segurança que circula pelo local, dificultando os usuários terem acesso aos banheiros, e este vereador já tomou ciência de que isso ocorre em algumas galerias da cidade.

Buscando ajustar a norma legal e obrigar os administradores a deixar as chaves em local de fácil acesso aos munícipes apresentamos esse PL para apreciação dos nobres legisladores dessa casa de leis.

S/S., 10 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 293/2021**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016"*.

A proposição não encontra óbices legais, uma vez ao dispor sobre a obrigatoriedade de sinalização em local visível do acesso às chaves do "Banheiro Família", objetiva tornar mais efetiva a aplicação da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Destaca-se que a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente*** *à segurança,* ***à higiene****, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia, merecendo destaque os ensinamentos da ilustre Professora **Fernanda Marinela**, quando afirma que:

> *"(...) é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo".*[1]

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

---

[1] *MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.*

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".

Todavia, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, de modo que na Ementa e no caput do art. 1º, o termo "parágrafo", seja substituído pelo símbolo "§", bem como o ponto final e o termo "essas chaves" que separa as orações contidas no §3º, que se pretende acrescentar à Lei 11.449, de 2016, deve ser substituído por uma virgula junto com o pronome "que", visando que o referido dispositivo contenha apenas uma frase.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto*** legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, tendo em vista que esse foi o quórum de aprovação da Lei objeto de alteração, nos termos do previsto no art. 40, § 2º, 2, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

LEI ORDINÁRIA Nº 11449/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Promulgação: 07/11/2016 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Comércio e Indústria; Código de Posturas; Leis Publicadas pela Câmara

LEI Nº 11.449, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência do "banheiro família" em shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 98/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter "banheiro família" os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

1° Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do "banheiro família" fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º Nenhuma construção de shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, no âmbito do município de Sorocaba, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

COMISSAO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PL 293/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 7 de novembro de 2016" (sobre Banheiro Família).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo (conceito previsto pelo Código Tributário Nacional - art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de iniciativa concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo elencadas no art. 38 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Todavia, quanto à técnica legislativa, sugerimos que a **Comissão de Redação** revise a redação da **Ementa e do caput do art. 1º** de modo a trocar o termo **"parágrafo" pelo símbolo "§".**

Da mesma forma, que a **Comissão de Redação** também revise a redação do §3º de modo que o termo "acesso às chaves" seja seguido imediatamente por vírgula e pelo pronome relativo "que" de maneira a não ter ponto no interior do dispositivo legal.

Diante do exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros tendo em vista que esse foi o quórum de aprovação da lei objeto de alteração, nos termos do previsto no art. 40, §2º, 2 da LOM.

S/C, 30 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 293/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 293/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, adiciona o parágrafo 3º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016. (Sobre Banheiro Família)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Dylan Dantas que acrescenta o parágrafo 3 º ao art. 1º da Lei nº 11.449, de 07 de novembro de 2016 que dispõem:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados a ter "banheiro família" os shoppings centers, hipermercados, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do município de Sorocaba, com mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída com finalidade comercial.

§ 1º Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 2º A utilização do "banheiro família" fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis.

Mediante a analise da Lei de 2016 do Nobre vereador Fernando Dini vemos que o projeto em si tem por objetivo complementar e atualizar a proposição tão importante para o município

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2021

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 293/2021

Trata-se do Projeto de Lei 293/2021, de autoria do Edil Dylan Dantas, que adiciona o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.449/16.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com algumas ressalvas. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 293/2021 têm como finalidade adicionar o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei nº 11.449/16. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 05 de outubro de 2021.

JOSÉ VINICIOS CAMPOS AITH
Membro/ Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 206/2021

CRIA A CAMPANHA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE PLAQUETAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE PLAQUETAS, O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE PLAQUETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criada a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba.

Art. 2º. A campanha de que trata esta Lei abrangerá:

I - atividades que conscientizem à população em se doar plaquetas através de:

a) Palestras;

b) Campanhas publicitárias institucionais;

c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades específicas nas escolas, transformando professores e alunos em agentes propulsores da doação de plaquetas;

Parágrafo Único - As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 3º. A administração das atividades da Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas será exercida pelo órgão da estrutura municipal competente.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Jun/2021 11:50 208106 1/2

Parágrafo Único. As campanhas tem caráter subsidiário e serão estabelecidas imediatamente quando os estoques de plaquetas estiverem em nível baixo ou quando o número de doadores for inferior ao estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde ou pelas Resoluções da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 4º. Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas", a ser realizada anualmente na segunda semana de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Na semana referida no caput deste artigo, serão homenageados os doadores de plaquetas e serão realizadas ações listadas no Artigo 2º desta Lei, a fim de estimular e conscientizar a população de sua importância.

Art. 5º. Fica criado o "Dia Municipal do Doador de Plaquetas", a ser comemorado no dia 8 de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Sorocaba.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de junho de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/JUN/2021 15:50 268106 2/2

JUSTIFICATIVA

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Mas o que muitos não sabem, é que diversos outros subprodutos do sangue também são muito importantes para a realização de procedimentos cirúrgicos e tratamentos das mais diversas doenças, desde câncer até doenças hematológicas e necessitam de visibilidade para que seus respectivos estoques não zerem.

O presente projeto visa dar a importância devida à doação de plaquetas, que possui um processo específico e diverso da doação de sangue.

O sangue é composto de glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plasma e plaquetas. As plaquetas ajudam no controle de sangramentos e parte delas pode ser doada sem causar prejuízo algum à saúde do doador. O processo que permite a separação e a coleta específica de plaquetas chama-se aférese.

O procedimento de coleta de plaquetas por aférese consiste na retirada do sangue total do doador, separação dos componentes por meio de centrifugação, retenção de parte das plaquetas e retorno dos demais componentes do sangue para o doador. Todo o processo dura cerca de 90 minutos e é utilizado um kit descartável e de uso único. O sangue não tem contato com a máquina, e portanto não há possibilidade do doador contrair outra doença.

A doação de plaquetas beneficia muitos pacientes, especialmente aqueles em tratamento para leucemias e outros tipos de câncer, os submetidos a transplante de medula óssea, a cirurgias cardíacas, as vítimas de trauma, aqueles com doenças hematológicas, dentre outros. Pode ser realizada a cada 72 horas, não ultrapassando 24 doações em 12 meses. Contudo, o limite máximo é de 4 doações de plaquetas em 30 dias. A reposição das plaquetas pelo organismo é rápida e ocorre em torno de 48 horas.

Para a doação de plaquetas pelo processo de aférese são exigidos os mesmos requisitos exigidos para doação de sangue. Entretanto, é necessário que o doador seja avaliado previamente quanto às condições de acesso venoso necessárias para a realização do procedimento. A correlação peso e altura do doador também deve ser avaliada. Além disso, o doador não deve ter feito uso de aspirina, AAS ou anti-inflamatórios não hormonais nos três dias que precedem a doação.

São poucos os doadores de plaquetas credenciados em Sorocaba, por isso a importância em se elevar a doação de plaquetas à uma plataforma de visibilidade equivalente, porém diversa da doação de sangue.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

S/S., 10 de junho de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 206/2021

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer campanha e demais medidas de incentivo à doação de plaquetas.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a instituição de campanha **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.
> Ação improcedente.
> [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

No **aspecto material**, a proposição consistente em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a doação de plaquetas pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> [...]
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
> [...]
> **VI - executar** a **política** de **insumos** e **equipamentos** para a **saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> [....]
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

|A saúde, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade da atuação estatal, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação**. (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização** e

> **controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
>
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o caráter informativo da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5°, XIV, da Constituição Federal).

No entanto, em que pesem os argumentos de ordem geral que possibilitam a normatização da matéria, alguns apontamentos merecem destaque:

1) Art. 2°, II: ao dispor que *professores e alunos serão agentes propulsores da doação de plaquetas*, há dupla inconstitucionalidade. **Formalmente**, haveria **violação à Separação dos Poderes** (art. 2°, da Constituição Federal)., pois a estruturação do órgão público e o funcionamento da atividade administrativa de ensino é de **competência privativa do Poder Executivo (SEDU)**; e **Materialmente**, pois a **imposição da doação de plaquetas pela via normativa contrata com a autonomia da vontade** (art. 5°, II), uma vez que o ato de doação poderia ser escusável por razões físicas, morais ou religiosas, especialmente de crianças, que são incapazes civilmente.

2) Art. 2°, parágrafo único: é pacífico o entendimento desta Secretaria Jurídica, de que *currículo escolar* é norma de diretriz educacional prevista na **Lei de Diretrizes Bases**, Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, matéria de **competência privativa da união (art. 22, XXIV, da Constituição Federal).**

3) Art. 3°: impõe a gerência da atividade pelo órgão da administração, matéria de **competência privativa do Poder Executivo** (art. 38, I e II da LOM).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º, II e parágrafo único, e o art. 3º do PL**, pelas razões acima.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 206/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 206/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **favorável** ao projeto, **exceto art. 2º, II e par. úni; e art. 3º do PL (inconstitucionais).**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nos dispositivos supra, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 258/2021

Sorocaba, 23 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 206/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 206/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-347/2021

Sorocaba, 23 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 258, datado de 23/08/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 206/2021, de autoria do nobre edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Saúde - SES, informando que o Executivo encampará o projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2021.09.23 15:30:22 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 206/2021

DESPACHO

À

Secretaria de Relações Institucionais,

Em resposta ao ofício 258/2021 da Câmara Municipal de Sorocaba, referente ao Projeto de Lei nº 206/2021, temos a informar que:

O presente Projeto de Lei que *"Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências"*, demonstra ter respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que, se trata de Campanha de Incentivo, o que não interfere na gestão exclusiva do Executivo.

Contudo, o presente projeto é pertinente e de fundamental importância para a população.

Destarte, manifesto-me no sentido de encampar o Projeto de Lei nº 206/2021.

Vinicius Rodrigues

Secretário de Saúde

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 206/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **favorável** ao projeto, **exceto art. 2º, II e par. úni; e art. 3º do PL (inconstitucionais).**

Na sequência de sua tramitação legislativa, Comissão de Justiça encaminhou o PL para **Oitiva do Executivo**, para se manifestar acerca dos dispositivos acima, **tendo este se manifestado favoravelmente**.

A proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar a doação de plaquetas pelos munícipes, de acordo com a legislação pátria acerca da implementação de políticas públicas de saúde (art. 33, I, 'a' c/c art. 132, IV e VI da LOM).

Portanto, salienta-se que **a aquiescência do Executivo não sana o vício de iniciativa** sobre o art. 2º, II e par. úni; e art. 3º do PL, razão pela qual, **recomenda-se a supressão dos dispositivos, ou o efetivo encaminhamento de PL de autoria do Executivo.**

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 146/2019

Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o PROGRAMA VOLTA AO TRABALHO, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único: O Programa "Volta ao Trabalho", tem por objetivo favorecer a reinserção das pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 2º- Para fins do Programa "Volta ao Trabalho" serão considerados beneficiários:

I – todas as pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e que estejam desempregados (as) por mais de seis meses e que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

II – Todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham condições físicas, morais e psicológicas compatíveis, junto ao mercado de trabalho.

Art. 3º - O Programa Volta ao Trabalho consistirá:

I – Na criação de cotas para as pessoas que se enquadrem no inciso I do artigo segundo desta Lei, em empresas privadas, contratadas para obras, pela Prefeitura no Município de Sorocaba.

II - As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras no Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do artigo 2º.

Art. 4º - A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de serviços e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ou superior a 50 anos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Abr/2019 11:08 187501 1/6

I – Fica também estabelecido que a contratação referida nos artigos anteriores serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, obedecendo a todo o regramentos ali contido.

Art. 5° - As empresas privadas, estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, que tenham em seu quadro funcional acima de cinquenta (50) empregados terão que admitir, no mínimo, 2% (dois por cento) de idosos do total de seus funcionários.

§ 1° - As empresas com mais de cem (100) empregados terão que admitir, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) de idosos do total de seu quadro funcional;

Art. 6°- Os beneficiários do presente programa terão que apresentar junto a SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, laudo médico que comprove as capacidades físicas e mentais para ser beneficiando no presente projeto.

Art. 7° - O Programa Volta ao Trabalho será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados no artigo segundo, inciso primeiro e segundo desta lei. Art. 8° - A concessão dos benefícios previstos nesta lei será interrompida se:

I - O beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições estabelecidas na presente legislação.

Art. 9° A participação no Programa Volta ao Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Sorocaba.

Art. 10° - As empresas que não cumprirem esta lei não poderão:

I – Receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;

II – Ser contratadas pelo Município;

III – Firmar convênios com o Município.

Parágrafo Único: A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta lei.

Art.11° - As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

PROTOCOLO Nº 3600/2019 04/04/2019 11:08 27401 2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/04/2019 12:00 197501 3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura destina-se a estabelecer um percentual mínimo de pessoas de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, a serem contratados por empresas privadas estabelecidas no âmbito do município de Sorocaba, bem como da obrigatoriedade de contratação das empresas prestadoras e serviços ao Município de pessoas com idade igual ou superior a cinquenta anos.

Com os avanços da medicina a expectativa de vida do brasileiro subiu para 76 anos (Cálculos do IBGE de 2017). Em 40 anos, a população idosa do Brasil vai triplicar e chegará a quase 30% de toda a população em 2050.

Já existem alguns projetos aprovados em nossa cidade que beneficiam o idoso como, por exemplo, Estatuto do Idoso, pagamento de meia entrada, atendimento preferencial, gratuidade no transporte público, vaga em estacionamentos, entre outros. Porém, nenhum projeto para a volta da pessoa acima dos 50 anos e idosos ao mercado de trabalho foi aprovado.

Como podemos observar, esses benefícios trata o idoso como pessoas necessitadas e ignoram as questões da meritocracia, do conhecimento e da experiência que eles acumularam de conquistaram durante décadas inseridos ao mercado do trabalho.

De outro lado, ao completar 50 ou 60 anos de idade, o cidadão ainda está apto para contribuir com tudo o que aprendeu na prática, para melhorar e aperfeiçoar as relações de trabalho em equipe para a produção de bens e serviços.

Assim sendo, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei para benefício das pessoas acima dos 50 e 60 anos no âmbito do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 146/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a criação do programa 'Volta ao Trabalho' e dá outras providências"*.

A presente proposição é formal e materialmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cuida de atribuições da Secretária de Igualdade e Assistência Social (art. 6º):

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a iniciativa legislativa para o caso se afigura claramente privativa do Prefeito.

Mas não é só, posto que a reserva de vagas para participação em licitações revela norma de caráter geral, cuja competência legislativa é da União, conforme já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"2230902-25.2017.8.26.0000
Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos
Relator(a): Carlos Bueno
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 09/05/2018
Data de publicação: 18/05/2018
Data de registro: 18/05/2018
Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Art. 5º da Lei nº 3.691, de 13-3-2004, do Município de Limeira – 'Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros'** – **Normas gerais de licitação e contração pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII da CF/88**. Apesar de nobre o propósito de estabelecer no Município de Limeira políticas para combater a desigualdade racial, o legislador local, a pretexto de regulamentar ações afirmativas, instituiu uma nova condição para participar de licitação pública, não prevista na Lei de Licitações, e imiscuiu em matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação, tema com relação ao qual compete ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e**

contratação pública. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (Grifamos)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal e material da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 146/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que *"Dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende criar programa municipal no âmbito da Prefeitura de Sorocaba, com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho.

Assim, verifica-se que a proposição trata de regulamentação de medidas concretas, administrativas, isto é, estabelecendo o dever de estabelecimento de ações pela Prefeitura Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 06 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0275

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 260/19

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0275, datado de 16/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa ''Volta ao Trabalho''.

Com relação ao PL citado, encaminhamos relatório elaborado pela SEDETTER.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não de deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido 3/06/2019 Daiana de Lima

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/JUN/2019 15:52 188550 1/2

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Trabalho e Renda

Sorocaba, 31 de Maio de 2019.

Oficio GS - nº 135/2019

Referente Projeto de lei nº 146/2019. Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: *Dispõe sobre criação do programa "Volta ao trabalho" e dá outras providências.*

DD. Dr. Eric Rodrigues Vieira
Secretário do Gabinete Central

1- Vem a esta Sedetter em folha solta o referido projeto de lei, com a solicitação de manifestação desta secretaria:

Eis a manifestação desta Sedetter:

1- Quanto ao artigo 1°. Sem manifestações a fazer;

2- Quanto ao artigo 2°: os requisitos para inserção no mercado de trabalho alegados no referido processo não são claros quando nos incisos I e no inciso II estabelece: Condições "***morais e psicológicas compatíveis***" (grifo nosso). Tal expressão pode restringir o acesso do trabalhado;

Av. General Osório, 1.840, Vila Barão - CEP 18060-502 - Sorocaba - SP
Fone: (15) **3316.1630**

Expediente do Gabinete Central
04/06/19
14:33h

3- Quanto ao **artigo 3º**. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.

4- Quanto ao artigo 5°. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...

5- Quanto ao artigo 6°. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a ***Secretaria de Saúde***, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social.*

6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Robson Coivo
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho, Turismo e Renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PL 146/2019

Reunião : **SO 41/2019**
Data : **04/07/2019 - 10:52:20 às 10:57:42**
Tipo : **Nominal**
Turno :
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:54:43
CÍNTIA DE ALMEIDA	MDB	Sim	10:54:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:54:00
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:54:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:52:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:54:51
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:55:12
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Presidente	
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	10:52:43
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:54:01
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:53:48
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:55:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	10:52:24
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:54:06
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:52:32
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Nao	10:52:48
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:52:39
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:53:39
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:53:55
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:52:32

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	**14**	**19**

Resultado da Votação : **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Esta proposição volta às comissões pela rejeição do parecer da Comissão de Justiça em 04/07/2019.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade da proposição, mas tendo em vista a derrubada do parecer, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação da matéria que beneficia os idosos em situação de desemprego.

S/C., 11 de julho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 146/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***João Donizeti Sivestre****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2019.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "Dispões sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências".

O Projeto pretende criar programa com ações voltadas à reinserção no mercado de trabalho, em um momento que o sorocabano sofre com o desemprego. Porém, a Comissão de Justiça posicionou-se pela inconstitucionalidade da iniciativa, com a justificativa de vício de iniciativa.

Mesmo ciente desta manifestação em relação à ilegalidade, a maioria dos vereadores entenderam a necessidade da cidade de Sorocaba criar um programa para colaborar e apoiar a reinserção dos trabalhadores com mais de 50 anos da cidade no mercado de trabalho. Assim, tal parecer foi rejeitado.

Por entender que plenário e seu posicionamento deve ser respeitado, bem como o nobre mérito do PL, esta Comissão posiciona-se favorável ao Projeto de Lei nº 146/2019.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

autor

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro relator

voto em separado

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

VOTO CONTRÁRIO: Péricles Régis Mendonça de Lima
SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez prolatado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a devida apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade de rejeitar o parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Posteriormente à rejeição do parecer da Comissão de Justiça, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda prolatou parecer, através da relatoria do ilustre Vereador João Donizeti Silvestre, posicionando-se favoravelmente ao mérito deste Projeto de Lei, mesmo diante da patente inconstitucionalidade.

Em que pese o clamor público relacionado ao tema "trabalho", este projeto cria situação anômala que interfere na lei de licitações, podendo gerar enorme prejuízo à administração pública. Vejamos:

> *"Art. 3º O programa Volta ao Trabalho consistirá:*
> *II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba,* ***terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes****, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º.*

Art. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a ***exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento)*** *para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos."*

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabiliza sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressarão com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, sendo certo que seus pedidos serão acatados pela Justiça.

Assim, verifica-se que tais ilegalidades não se resumem apenas na iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município.

Pode parecer estranho que este Vereador esteja sendo contrário a um projeto voltado a empregabilidade, todavia, a construção de políticas públicas não pode ser implementada em desacordo com a legislação em vigor, sob pena de atravancar a gestão do município e **gerar custos desnecessários ao Estado com Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, situação que o município de Sorocaba se destaca negativamente. No afã de mostrar certa "produtividade" quase sempre Projetos de Lei propostos por Vereadores esbarram em questões legais, podendo trazer em seu bojo situações que geram impactos reversos ao esperado.

Devidamente justificado nestas razões, este Vereador **diverte** do voto do Relator, opinando pela não tramitação do projeto, tendo em vista que a incompatibilidade com outras leis que proporcionará tumultos ao setor de licitações da Prefeitura em razões das impugnações sejam elas administrativas ou judiciais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 146/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Lei é formal e materialmente inconstitucional, tendo a Comissão de Justiça, através da Relatoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez dado parecer no mesmo sentido, reconhecendo o vício de iniciativa.

Desta forma, para a apreciação das Comissões de Mérito desta Casa, houve a necessidade da rejeição do parecer da Comissão de Justiça, o que foi feito na 41ª Sessão Ordinária (fls. 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe que:

> *Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
> *(...)*

Em que pese o clamor público quando o tema é trabalho, no mérito deste projeto visar criar uma situação anômala que interfere na lei de licitações, obrigando que:

> *"II – As empresas que se candidatarem a licitação para contratação de serviços e obras o Município de Sorocaba, terão que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas existentes, para serem preenchidas pelas pessoas descritas no inciso I do art. 2º."*

"Ar. 4º A Prefeitura do Município de Sorocaba incluirá nos editais de licitação para contratação de sérvios e obras, a exigência, para as empresas licitantes, da reserva de 5% (cinco por cento) para pessoas com idade igual ao superior a 50 anos.

Mesmo que a presente propositura tivesse sido proposta pelo Executivo, a total incompatibilidade com as Leis Federais, mormente a Lei de Licitações, inviabilizaria a sua execução, tendo em vista que as empresas interessadas em contratar com o Executivo ingressariam com medidas judiciais contra as obrigações contidas na referida Lei Municipal, não havendo a mínima possibilidade legal de que na Justiça tais obrigações se mantenham.

Assim, verifica-se que as ilegalidades não se resumem apenas a iniciativa do projeto de Lei, pois ocasionará grandes tumultos nos processos licitatórios, prejudicando a gestão do município, gerando custos desnecessários.

Com efeito, referida matéria **gera impacto financeiro a municipalidade**, tendo em vista que movimentará a "máquina pública" de forma desnecessária consumindo recursos, indo na contramão do princípio da eficiência, razão pela qual esta relatoria, quanto ao mérito, **se opõe a sua tramitação e eventual aprovação.** É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0480

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora,

Estamos reencaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 146/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 342/2020

EM J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 5 de novembro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 480, datado de 22/8/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 146/2019, de autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a criação do Programa "Volta ao Trabalho" e dá outras providências.

Com relação ao PL supramencionado, encaminhamos novamente relatório elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado, Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Câmara Mun. Sorocaba 10/nov/2020 10:37 201477

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

JT/ 10/2020

3- Quanto ao **artigo 3º**. As empresas já trazem muitas exigências a serem cumpridas. Nesse caso, a redação do inciso II implica em obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas existentes com o verbo "**terão**". Nossa sugestão é que se utilize a expressão "**poderão**". Nesse sentido, o empreendedor "poderá" ter na sua lista de colaboradores os trabalhadores referenciados e não ser obrigado a fazê-lo.

4- Quanto ao artigo 5º. Em tempo de CLT flexibilizada a ideia de "terão", vem na contramão de geração de vagas. Há que se verificar a possibilidade e nesse caso, o verbo é "poderão" admitir no mínimo 2%...

5- Quanto ao artigo 6º. Salvo melhor juízo, a atribuição para emissão de laudo de saúde compete a ***Secretaria de Saúde***, e não à *Secretaria de Igualdade e Assistência Social*.

6- Eram essas as considerações que poderiam ser apresentadas como sugestões para análises do projeto 146/2019.

Em tempo, quero apresentar e renovar nossos protestos de estima e consideração.

Robson Coivo
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho, Turismo e Renda.

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera o Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:"Parágrafo único.

"Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar3 (três)Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 1 (um) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 1 (um) de Cidadão Emérito." (NR).

Art. 2º. Fica revogada a Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de título de cidadão honorário. A redução de 8 (oito) para 3 (três) proposituras proporcionará uma significativa valorização na referida honraria.

Com efeito, o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial.

Vale dizer, além dos títulos de cidadão honorário temos também outras honrarias, tais como: Diploma Mulher Cidadã Salvadora Lopes, Comenda Referencial de ética e de Cidadania, Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", Medalha de Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior – Campineiro", Título de Cidadão Emérito Comunitário, Comenda "Alexandre Aldo Vannucchi Leme" de Direitos Humanos e Defesa da Liberdade e da Democracia e Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha".

Importante registrar, por fim, que na legislatura passada este Vereador propôs em duas sessões legislativas distintas referido projeto, no entanto, os vereadores da época os rejeitaram.

Desta forma, tendo em vista uma nova composição da Câmara Municipal de Sorocaba, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

Art. 160. Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que pretendem elucidar.

§ 2º Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar as disposições do § 1º, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra.

§ 3º Para formular questão de ordem o Vereador disporá de até 05 (cinco) minutos.

Art. 161. Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Plenário, se assim o entender, a decisão da questão de ordem suscitada.

Título VII
Das Votações

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

V - rejeição do Veto;

VI - Lei Complementar;

VII - Regimento Interno da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:
a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
b) zoneamento urbano e parcelamento do solo;
c) concessão de serviços públicos;
d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;
f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
h) obtenção de empréstimo de particular;
i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1ºSe o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescido pela Resolução nº 420/2014)

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

RESOLUÇÃO Nº 334/2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

Promulgação: 28/08/2008 Tipo: Resolução
Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Altera o parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno. (Máximo de oito Projetos de Decreto Legislativo por Vereador, por ano, referentes à concessão de título de cidadão honorário)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2008 – DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164. ...

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 de agosto de 2008.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CABRAL DA SILVA DIASDiretor Geral

]EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 07/2021

Trata-se de projeto de resolução que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que o subscrevem.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende reduzir de 8 (oito) para 3 (três) a quantidade máxima por ano de projetos de decreto legislativo que poderão ser apresentados por vereador, referente à concessão de título de cidadão honorário.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; *(g.n.)*

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; *(g.n.)*

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais. Nota-se que a autor da proposição, nos termos de sua justificativa, destaca que "*o número excessivo de honrarias podem fazer com que as mesmas caiam em descrédito, além de onerar financeiramente a Câmara com despesas de placas e cerimonial. A título de comparação, todos os prêmios importantes são concedidos para um número extremamente reduzido de pessoas que de fato fazem jus, dando um significado muito mais especial".*

Por fim, quanto a melhor **técnica legislativa**, cabe observar que é necessário suprimir o termo "parágrafo único" escrito em duplicidade no art. 1º da proposição.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 07/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 08 e 09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Modifica a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 164 da resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164º (...)

Parágrafo único. A somatória das proposituras de Projetos de Decreto Legislativo referentes a títulos de Cidadão Sorocabano, Cidadão Emérito e Cidadão Benemérito, não poderá exceder a 03 (três) por ano, para cada vereador..

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Justificativa do Substitutivo nº 01 ao PL 07/2021

Apresento esse Substitutivo ao PL 07/2021 com o intuito de modificar a redação do parágrafo único do artigo 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

O objetivo dessa modificação é limitar o número de proposituras de Projetos de Decretos Legislativos que visem entregar honrarias a cidadãos em geral não exceda a 03 honrarias entregues por ano, por cada vereador.

Nosso objetivo é buscar economia do dinheiro público assim como a maximização da importância das honrarias emitidas por essa casa legislativa.

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Resolução nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar 8 (oito) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 3 (três) de Cidadão Sorocabano, 3 (três) de Cidadão Emérito e 2 (dois) de Cidadão Benemérito." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução pretende dar nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo de ajustar o limite de proposituras por Vereador para concessão de cada título de cidadão honorário, definindo que serão 3 (três) proposituras referentes a Cidadão Sorocabano e Cidadão Emérito, bem como serão 2 (duas) proposituras referentes a Cidadão Benemérito.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PR 07/2021**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"modifica a redação do Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

---

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PR 07/2021

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 02 de agosto de 2021.

OFÍCIO Nº 125 / 2021

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Gervino Cláudio Gonçalves

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, o **ARQUIVAMENTO** do Substitutivo nº 02 de minha autoria ao Projeto de Resolução nº 07/2021.

Desde já agradeço toda atenção que puder dispensar a essa solicitação, para tanto subscrevo-me com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pr. Luis Santos

Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 02/Ago/2021 12:29 209633 1/2

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único**". Cada Vereador poderá apresentar 8 (oito) Projetos de Decreto Legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário, sendo especificamente 4 (quatro) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 3 (três) de Cidadão Emérito." (NR).

Art. 2 º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S, 02 de agosto de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por finalidade dar nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com o objetivo ajustar um melhor limite de proposituras por Vereador para concessão de cada título de cidadão honorário, definindo que serão 4 (quatro) de Cidadão Sorocabano, 1 (um) de Cidadão Benemérito e 3 (três) de Cidadão Emérito.

Por todas as razões expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante projeto de resolução.

S.S, 02 de agosto de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 03 ao PR 07/2021

Trata-se do Substitutivo nº 03 ao Projeto de Resolução nº 07/2021, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Passos** e demais Vereadores que o subscrevem.

O presente substitutivo encontra fundamento legal no art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*
> *§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*
> *§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.*
> *§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.*
> *§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.*
> *§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica"Secretaria Jurídica" para instrução, nos termos do art. 96. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)"*

Ademais, a proposição, atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI)[1], bem como a sua iniciativa

---

[1] *Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de* ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do Diploma Regimental[2] (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno[3].

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

[2] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

[3] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 03 ao PR 07/2021

Trata-se de **Projeto de Resolução 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *"Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário)"*, sendo que, o **Substitutivo nº 03** é de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.**

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **pareceres favoráveis** aos Substitutivos.

Procedendo à análise das proposituras, constatamos que elas estão condizentes com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno, **apresentando 1/3 de assinaturas**.

No **aspecto material**, as proposições tratam da mesma matéria, havendo **relação de prejudicialidade**, ou seja, **a aprovação de uma implica em renúncia da outra**, cabendo aos parlamentares a análise técnica do mérito do PR e dos Substitutivos.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 9 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 .....

.....

Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a títulos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o alto custo das placas a serem conferidas às pessoas congratuladas com os títulos honoríficos de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito;

CONSIDERANDO que é importante que venhamos coibir o uso de tais honrarias para fins eleitoreiros,

Propomos o presente projeto de resolução, buscando aprovação pelos Nobres Vereadores.

S/S., 15 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Fev/2021 13:57 203764 2/4

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - destituição de componente da Mesa;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

~~Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 04 (quatro) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.~~

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução nº 334/2008)

Art. 165. A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de **quorum** ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

§ 1ºSe o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação da proposição já iniciada. **(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 420/2014)**

§ 2º Durante as votações do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e das matérias previstas no art. 164 é prerrogativa dos membros presentes à sessão, através de votação unânime, a suspensão da votação, que deverá ser retomada no próximo dia de sessão ordinária. (Acrescido pela Resolução nº 420/2014)

Art. 166. Os Vereadores presentes à sessão não poderão escusar-se de votar; deverão, porém, abster-se de fazê-lo nos termos do art. 65, inciso V, podendo assistir à votação.

§ 1º Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Art. 166-A. As ausências ou faltas de Vereador às Sessões Ordinárias ou Sessões Extraordinárias devidamente convocadas, poderão ser abonadas ou descontadas. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

I - as ausências ou faltas serão abonadas quando: (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

a) ausências com autorização da presidência, para representar oficialmente a casa em eventos de interesse público que aconteçam nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

b) ausências por motivo de saúde, atestadas por profissional médico devidamente identificado, incidindo nos mesmos dias e horários; (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

II - as ausências ou faltas não abonadas serão descontadas, à base de 1/16 do subsídio bruto do mês da incidência, por dia de ausência, independentemente do número de sessões ordinárias e/ou extraordinárias ocorridas nesse dia. (Acrescido pela Resolução nº 427/2015)

Art. 167. Os processos de votação serão:

I - simbólico;

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 011/2021

A autoria deste Projeto de é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Resolução que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 164, da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Costa nesta Proposição:

> *Art. 1º. O parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passará a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 164 (...)*
> *Parágrafo único. A somatória das proposituras de projetos de decreto legislativo referentes a título de cidadão sorocabano, cidadão emérito e cidadão benemérito, não poderá exceder de 03 (três) por ano, por cada Vereador.*

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e ***só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****.* (g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, ressalta-se, porém:**

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Resolução infra descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PR, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PR nº 011/2021 (este Projeto de Resolução)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Altera a redação do Parágrafo único do art. 164 da Resolução 322 de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara municipal de Sorocaba).

Protocolado em 05.02.2021

PR nº 07/2021

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 164 da Resolução não 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Protocolado em 15.02.2021.

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Localização: Comissão de Justiça

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 007/2021; e a presente Proposição – PR nº 011/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o PR de nº 007/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao

primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PR 11/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 11/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 164 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba" - (Sobre o número máximo de apresentações de Projetos de Decreto Legislativo, referente à concessão de título de cidadão honorário).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Cabe apenas alertar que está em tramitação nesta Casa de Leis o PR 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que trata da mesma matéria, sendo aplicável ao caso o art. 139, do RIC.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 3 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 21/2021

Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de garantir a correta aplicação do instituto da imunidade parlamentar e evitar interpretações errôneas, apresento este PELOM à apreciação dos nobres pares, acrescentando a palavra "quaisquer" ao artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

S/S., 31 de agosto de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Set/2021 13:16 2.11 01/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE **PELOM 21/2021**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, que *"Modifica o art. 9º da Lei Orgânica do Municipal de Sorocaba, com a redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997,* de autoria do nobre ***Vereador Dylan Roberto Viana Dantas*** e demais vereadores que a subscrevem.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

> *Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*
>
> ***I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)***
>
> *II – do Prefeito Municipal;*
>
> *III – de iniciativa popular.*
>
> *§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*
>
> *§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".*

A matéria trata da imunidade parlamentar e para ilustrar melhor a alteração em análise, convém transcrever a redação atual em vigor e a redação que se pretende dar ao 9º da LOMS:

> ***Redação atual em vigor***
>
> *Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*
>
> ***Redação proposta pelo PELOM nº21/2021***
>
> *Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

Vale assinalar que a imunidade material dos parlamentares, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, não deve ser vista como um privilégio, mas sim como uma prerrogativa que busca resguardar as instituições legislativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal estende aos vereadores a imunidade material, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Oportuno mencionar que, embora as disposições constitucionais garantam aos parlamentares a inviolabilidade por *"quaisquer"* de suas opiniões, palavras e votos; de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ)[1], essa prerrogativa não é absoluta, já que não abrange manifestações desvinculadas do exercício do mandato, mas apenas as que tenham conexão com o desempenho da função legislativa, ou que tenham sido proferidas em razão dela.

Sendo assim, a presente proposição não encontra óbices legais, haja vista que está em consonância com o previsto no art. 53 da Constituição Federal[2] e no art. 14 da Constituição Estadual[3], bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima transcrito.

Por fim, com relação a melhor **técnica legislativa**, verificamos que é necessário a supressão do termo "*com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997*" tanto da Ementa como do art. 1º do PELOM", uma vez que a ELOM nº 1, de 1997 não tem relação com o dispositivo (art. 9º da LOM) ora objeto da presente alteração. Além disso, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da proposição, a sua justificativa deve ser transcrita ao final do texto legal e não da forma como foi redigida pelo seu Autor.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

1 RTJ 155/396-397, AgRg no HC 296.902.

2 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos.

3 **Artigo 14** - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por **quaisquer** de suas opiniões, palavras e votos. (*redação dada pela* Emenda Constitucional nº 14, de 12/03/2002).

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PELOM Nº 21/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre a inviolabilidade dos Vereadores)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto, **com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No aspecto material, nota-se que a proposição, ao acrescentar o qualificativo "quaisquer" ao texto, apenas aperfeiçoa o dispositivo da Lei Orgânica Municipal ao encontro da precisão do que consta no art. 53 da Constituição Federal e art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo.

No entanto, sugerimos as seguintes Emendas no sentido de **extrair da Ementa e do art. 1º menções a ELOM Nº 1 por não ter relação com a matéria** nem com o dispositivo objeto da alteração:

EMENDA Nº 1 ao PELOM 21/2021:

A Ementa do PELOM 21/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Modifica o artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba".

EMENDA Nº 2 ao PELOM 21/2021:

O Art. 1º do PELOM nº 21/2021 passa a ter a seguinte redação:

"O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por quaisquer opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município"

Por fim, sugerimos a **Comissão de Redação** que, em caso de eventual aprovação desta proposição, **transcreva a justificativa somente após o final do texto legal.**

Ante o exposto, observadas as Emendas, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 20 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 387 **/2021**

"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências."

Art. 1º. Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019:

Art. 12-A. As OTTCs devem exigir de seus usuários, quando do cadastramento na plataforma, a apresentação dos seguintes documentos, no formato digital, que deverão permanecer armazenados:

I – documento de identificação oficial com foto;

II – comprovante de endereço;

III - autorretrato do passageiro (selfie).

§1º. Aos usuários já inseridos na plataforma quando da publicação desta Lei, as empresas terão um prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para atualizar o cadastro.

§2º. Após o prazo estipulado no §1º deste artigo, não será permitido às empresas efetuarem corridas de usuários com cadastros desatualizados.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Out/2021 14:22 212688 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/10/2021 14:22 2.2696 1/2

Justificativa:

A locomoção a um clique na era dos aplicativos e smartphones é a tendência para o deslocamento de pessoas em Sorocaba. Atualmente no Brasil o principal aplicativo de transporte utilizado é a Uber com 54% do mercado nacional, depois a 99 táxis com 12% e a Cabify com 4% (IBOPE, 2017). Em estudo recente, demonstrou-se que milhões dos brasileiros usam Apps de mobilidade urbana todos os dias.

Contudo, esta ampla aceitação e utilização dos serviços de transporte por aplicativo na sociedade sorocabana, em todas as camadas sociais, fez com que as plataformas fossem utilizadas por criminosos.

Não são poucos os registros e relatos de furtos, roubos, sequestros, latrocínios, danos ao patrimônio, etc. praticados contra os motoristas vinculados às plataformas. E estes motoristas, ao buscarem a justa reparação, encontram dificuldades nas plataformas quanto à qualificação e disponibilização de informações dos usuários.

Em nome da rapidez em obter novos usuários/clientes, as plataformas descuidam no momento do cadastro. São facilmente encontrados documentos falsos (CPF, RG, endereço), e-mails inexistentes, ausência de fotografia e outras situações que impedem a cabal qualificação dos usuários. E este é o intuito do presente projeto de lei: aumentar a segurança dos motoristas ao exigir transparência e fidedignidade das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativos.

Tais providências de verificação de usuários são simples, não demandam tempo, tampouco prejudicam a atividades empresariais, sendo necessárias para a melhor utilização destes importantes serviços na cidade de Sorocaba, resguardando a segurança dos dignos prestadores de serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 01 de outubro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12022/2019

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 10/06/2019 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 12.022, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 1º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 2º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Seção I
DA UTILIZAÇÃO DO VIÁRIO URBANO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no Município.

Art. 2º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sorocaba para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhada de passageiros somente será conferida às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs, nos termos de regulamentação definida em decreto.

~~Art. 3º A condição de OTTCs é restrita às operadoras de tecnologia sediadas no Município de Sorocaba que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.~~

~~Art. 4º A exploração da malha viária pelos serviços de transporte individual e compartilhado é condicionada ao pagamento da outorga das viagens realizadas e cobradas pelos condutores cadastrados pelas OTTCs, como contrapartida pelo uso do viário urbano, em valor a ser convencionado por decreto.~~
(Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

7/10/2021 10:19

~~VII - Outorga - Ato de consentir através de Autorização do Poder Público para a concessão de um serviço mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.~~ (Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

Seção III

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MOTORISTA

Art. 8º Além das exigências de cada OTTCs, os motoristas deverão ainda satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;

II - comprovar a aprovação em curso de formação, homologado por órgão competente, com conteúdo similar ao curso de taxista estipulado pela Resolução CONTRAN nº 456 com mínimo de 14h/a, ~~ministrada pelas OTTCs ou por instituições aprovadas pelo Município,~~ com validade máxima de 5 (cinco) anos; (Eficácia suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2093429-89.2020.8.26.0000)

III - comprovar antecedentes criminais através de certidão negativa de condenação criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, sequestro ou cárcere privado, extorsão mediante sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;

IV - comprovar o endereço de sua residência com documentos hábeis;

~~V - apresentar exame toxicológico anualmente.~~

V – apresentar exame toxicológico no cadastramento e a cada renovação da CNH; (Redação dada pela Lei nº 12.092/2019)

Art. 9º O veículo utilizado pelo motorista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

II - apresentar, no máximo, oito anos de fabricação; (Revogado pela Lei nº 12.092/2019)

III - ter sido submetido à vistoria anual, por órgãos de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, certificando que o veículo encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses;

~~IV - estar segurado com cobertura de acidente de passageiros (APP) não inferior a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, ainda que a plataforma já disponibilize Seguro Obrigatório – DPVAT.~~ (Revogado pela Lei *nº 12.092/2019)*

Seção IV

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 387/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

A proposição em análise está em consonância com nosso direito positivo, conforme a exposição a seguir:

De início cabe mencionar que Lei Nacional disciplina a exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual de passageiros, nos termos seguintes:

> ***LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.***
>
> *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.*
>
> *Seção I*
> *Das Definições*
> *Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *X - **transporte remunerado privado individual de passageiros:** serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por **usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.** (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *Art. 11-A. **Compete exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal **regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.** (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, **a segurança** e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*
>
> *II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. ***A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal*** *e do Distrito Federal* ***caracterizará transporte ilegal de passageiros.*** *(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Art. 12. ***Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança****, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.* *(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (g.n.)*

É oportuno registrar que o Município de Sorocaba, exercendo a competência constitucional suplementar[1], regulamentou a matéria disposta na Lei Nacional acima mencionada, através da **Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019**, que *"Dispõe sobre regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, ora objeto de alteração pela proposição em estudo.

Sendo assim, não vislumbramos óbices legais para a regular tramitação legislativa deste projeto de lei, haja vista que trata de matéria da competência municipal e de iniciativa concorrente, bem como está em conformidade com as diretrizes previstas na Lei Nacional de regência, especialmente no que se refere a definição de requisitos mínimos de segurança.

---

[1] *Art. 30. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Nota-se que o conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança,*** *à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado,* ***ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público****, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)*

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[2].

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 387/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está de acordo com o que prevê Lei Nacional 12.587, de 3 de janeiro de 2012, acrescendo nova previsão de acordo com o poder de polícia materializado na Lei Municipal nº 12.022, de 2019,** que dispõe regulamento para uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada remunerada de transporte individual e compartilhado de passageiros no município.

Ante o exposto, ***nada a opor*** sob o aspecto legal.

S/C., 25 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;
V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

O Projeto de Lei visa aumentar a segurança dos motorista ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativo

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de novembro de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Acrescenta o art.12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTCs, e dá outras providências"*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, ressaltando apenas que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art.162 do RI).

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa aumentar a segurança dos motoristas ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativos.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da**

Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

MOÇÃO Nº / 2021

"Manifesta REPÚDIO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei 2.902/04 do estado do Mato Grosso do Sul que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas."

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 13:36 2.3996 1/4

CONSIDERANDO que a população brasileira é majoritariamente cristã[1], sendo que, no último censo realizado em 2010[2], 86,8% dos brasileiros se declararam católicos ou evangélicos;

CONSIDERANDO que, por meio da aprovação da Lei Estadual nº 2.902/04 pela respectiva Assembléia Legislativa, a população do Mato Grosso do Sul decidiu garantir a presença de um exemplar da Bíblia Sagrada em sua versão católica e evangélica nas escolas e bibliotecas públicas estaduais;

CONSIDERANDO que a decisão do STF proferida na ADIn 5.256 foi duramente criticada por diversos juristas brasileiros, que consideram que o referido julgado simplesmente ignora a vontade legislativa do Parlamento e, consequentemente, a vontade da grande maioria da população do estado do Mato Grosso do Sul, ferindo a sua liberdade religiosa sob o argumento da proteção ao laicismo do Estado Brasileiro

[1] https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/

[2] https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=religi%C3%A3o

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei 2.902/04 do estado do Mato Grosso do Sul que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas.**

Sorocaba, 26 de outubro de 2021

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CAMARA MUN. SOROCABA 04/Nov/2021 13:38 213596 2/4

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 59/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar repúdio à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei nº 2.902/04 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 59/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"manifesta REPÚDIO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei nº 2.902/04 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 59/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta REPÚDIO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional a Lei nº 2.902/04 do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinava a presença obrigatória de um exemplar da Bíblia Sagrada nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 60/2021

Manifesta REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo, pela nota a que se referiu a cantora Marília Mendonça morta em trágico acidente de avião no dia 06/11/2021, ao que se refere a atos de descriminação e preconceitos

CONSIDERANDO que nos dias de atuais a sociedade se empenha para cessar com tamanha descriminação maléfica á toda a sociedade.

CONSIDERANDO que a cantora representava as mulheres em um cenário na maioria masculino, e conquistou espaço de destaque nacional, com sua perssonalidade.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO/APOIO/PROTESTO/REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à ...

S/S., 08 de novembro de

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Nov/2021 08:04 2.4045 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 60/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Esta Proposição visa manifestar REP Manifesta REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo, pela nota a que se referiu a cantora Marília Mendonça morta em trágico acidente de avião no dia 06/11/2021, ao que se refere a atos de descriminação e preconceitos.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos apenas a ausência da referida publicação para melhor esclarecimento da Moção.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 60/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que manifesta REPÚDIO ao jornal Folha de São Paulo, pela nota a que se referiu a cantora Marília Mendonça morta em trágico acidente de avião no dia 06/11/2021, ao que se refere a atos de discriminação e preconceitos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro